CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 2017

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

DESPACHO:

~~ENCAMINHAMENTO INICIAL:~~

ARQUIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, de 1998

Aprovados:

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando inversão de pauta para votação deste PLP anteriormente ao item 1 da Ordem do Dia - (em 13/05/99);
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvados os Destaques - (em 13/05/99);
- o Requerimento de Srs.Líderes solicitando inversão de pauta para a continuação da votação deste PLP anteriormente à Matéria sobre a Mesa - (em 18/05/99);
- o Requerimento do Sr. Dep. Arnaldo Madeira (Liderança do Governo) solicitando votação em globo dos destaques simples - (em 18/05/99);
- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando preferência para votação do Destaque de Bancada nº 11 sobre as demais proposições - (em 18/05/99);

Mantida:

- a expressão "e controlar", constante do inciso I, do art. 18, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, objeto do Destaque de Bancada nº 19 (PT) - (em 18/05/99);

Prejudicados:

- o projeto original - (em 13/05/99);
- as Emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - (em 13/05/99);
- a Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - (em 13/05/99);
- as Emendas de Plenário, ressalvados os Destaques - (em 13/05/99);
- o Destaque de Bancada nº 02 (PPS) para votação em separado da expressão "da lei e da ordem", constante do *caput* do art. 1º e do *caput* e do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - (em 18/05/99);

Rejeitados:

- o Recurso do Sr. Dep. José Genoíno (PT) solicitando apreciação, pelo Plenário, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 - (em 13/05/99);
- os destaques simples nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16 e 18 - votação em globo - (em 18/05/99);
- a Emenda nº 11, objeto do Destaque de Bancada nº 11 (PT) - (em 18/05/99);
- a Emenda nº 12, objeto do Destaque de Bancada nº 15 (PT) - (em 18/05/99);

Não acolhidas:

- as Emendas Aglutinativas 01 e 02 - (em 18/05/99);

Retirado:

- o Destaque de Bancada nº 17 (PPS) - (em 18/05/99);

VAI AO SENADO FEDERAL .

Em 18.05.99.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 250-A, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.418/98

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com 3 (três) emendas, pela rejeição das emendas de Plenário nºs. 2 e 9, e pela incompetência da Comissão para apreciar as emendas de Plenário nºs. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13; foram apresentados 3 destaques, sendo rejeitados os de nºs 1 e 2 e retirado o de nº 3; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas de Plenário nºs. 7, 8, 10 e 13, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12; foram rejeitados todos os destaques apresentados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste, das emendas de Plenário nºs. 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade das emendas de Plenário nºs. 2, 4 e 9, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (13)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- 1º parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- 2º parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
3

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. O Conselho Militar de Defesa, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

ENAÇÃO DE COMISSÃO

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força que, se da ativa, serão transferidos para a reserva remunerada quando empossados nos cargos, sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas, e aplicáveis todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 4º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas e para tal conta com o Conselho Militar de Defesa, o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa atuará como órgão permanente de assessoramento ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º O Estado-Maior de Defesa fará o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorará o Ministro de Estado da Defesa na condução dos respectivos exercícios, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que por ele lhe forem estabelecidas.

§ 3º O Estado-Maior de Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 5º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

Art. 6º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que exercerão, de forma individualizada, a gestão dos correspondentes recursos financeiros.

CAPÍTULO III
DO PREPARO

Art. 7º Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 8º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
DO EMPREGO

Art. 9º O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operação de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, através dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas pelo Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
4

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 11. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando instituído como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 12. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando instituído como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

COMISSÕES PERM

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 14. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
5

cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998 6

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Destinação e Atribuições

Art. 1° - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar. LEI

Art. 2° - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Auto Comando das Forças Armadas.

§ 1° O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

* *§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

* *§ 2º acrescido pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

§ 3º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

* *Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

CAPÍTULO II
Da Organização

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
7

CAPÍTULO III
Do Preparo

Art. 6° - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7° - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
Do Emprego

Art. 8° - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1° Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2° A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os

instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
8

CAPÍTULO V
Das Disposições Complementares

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 1.418

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 19 de novembro de 1998.

E.M.I. nº 33

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar, em anexo, que dispõe sobre as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, em decorrência da iminente criação do Ministério da Defesa.

2. A partir da determinação de Vossa Excelência, no discurso de posse em 1995, foram apresentadas, com base em estudos realizados pela Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas, propostas para se conduzir a adaptação gradual das nossas forças de defesa às demandas do futuro, que já apontavam na direção da criação do Ministério da Defesa.

3. Em outubro de 1997, Vossa Excelência determinou, em reunião da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo, a criação do Ministério da Defesa e o início de sua implantação entre outubro e dezembro do corrente ano, com a conseqüente extinção dos atuais ministérios militares. Para alcançar esse objetivo, criou o Grupo de Trabalho Interministerial composto pelos signatários da presente Exposição de Motivos.

4. Após um ano de intensos e profícuos trabalhos, envolvendo civis e militares dos mais altos escalões do Governo, foram estabelecidos os fundamentos legais e conceituais para a criação do Ministério da Defesa, que será o órgão central da política de defesa nacional. Sua implementação tem por propósitos a otimização da capacidade de defesa do país, a modernização e a racionalização das Forças Armadas, a partir da premissa de evitar o estabelecimento de estruturas pesadas e o aumento de despesas. Essa transformação e sua evolução devem ser encaradas como um processo, que avançará ao longo do tempo em busca de constante aperfeiçoamento.

5. A condução dos estudos pautou-se, inclusive, em considerações históricas, ressaltando a origem das Forças Armadas, que surgiram e cresceram com destinações específicas, contribuindo, ao longo dos anos, para a consolidação da independência e para a manutenção dos interesses nacionais no Continente.

6. Tentativas anteriores de promover a integração das Forças Armadas, com a absorção do Ministério da Marinha pelo Ministério da Guerra, em 1936, e com a criação do Ministério da Defesa, em 1965, não alcançaram seu intento em função do cenário político vigente à época. O contexto político atual, entretanto, é distinto do passado. Hoje, os problemas militares de maior relevância e, mais amplamente, os de defesa nacional precisam ser debatidos pelos cidadãos, tratados por lideranças políticas e apoiados pelo Congresso Nacional.

7. Da mesma forma, a análise de conflitos internacionais recentes tem demonstrado que as operações militares, com raras exceções, não podem ser conduzidas por uma única Força Singular. Há que se criar organismos mais libertos das doutrinas e percepções singulares, que possam pensar e agir permanentemente em função do emprego eficaz das Forças Armadas para atingir o objetivo fixado pela Política de Defesa Nacional.

8. Desde o início, a decisão do Grupo de Trabalho Interministerial de adotar metodologia específica, garantindo o desenvolvimento dos trabalhos em bases abrangentes e permitindo análises com adequadas profundidades, mostrou-se apropriada. Serviu, também, de resistência ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente prontos e práticos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes das do povo brasileiro. No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro.

9. Um Ministério da Defesa encarregado, além de tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
9

nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com a sociedade nos temas de sua atuação, constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado.

10. O projeto ora apresentado a Vossa Excelência, que se destina a substituir a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, atende às considerações antes expostas, bem assim à diretriz de transformar os atuais Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos, enquadrados na estrutura do Ministério da Defesa, cujo Ministro exercerá a Direção Superior das Forças Armadas.

11. Além do projeto de lei complementar ora proposto, foi elaborado projeto de emenda constitucional contendo os ajustes necessários à consolidação do novo ordenamento jurídico, visando criar, de uma forma autônoma, as condições adequadas ao bom funcionamento do Ministério da Defesa.

12. Dada a relevância da implantação do novo sistema de defesa que, já há algum tempo, é aguardado pelos segmentos da sociedade brasileira que estudaram e debateram o tema, manifestamos nossa expectativa da rápida apreciação e aprovação, pelo Congresso Nacional, do anexo projeto de lei complementar.

Respeitosamente,

MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

ZENILDO GONZAGA Z DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de EstadoChefe do Estado-Maior
das Forças Armadas

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 1.558 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
10

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

AO PLP 250/98

ART. 64, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COMBINADO COM O ATO DA MESA 177/89.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Estado-Maior de Defesa"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no **emprego** de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessorar o Ministro de Estado da Defesa no **planejamento do emprego** combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa e a assunção de sua atribuição de assessor no emprego de meios militares pelo Estado-Maior de Defesa que, pela proposta do Poder Executivo, é responsável pelo planejamento do emprego dos meios militares. Assim, emprego e planejamento de dos meios militares ficarão sob a égide de um único órgão.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
11
Caixa: 14

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

.....

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, inclusive a política militar, pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a competência do Ministro de Estado da Defesa no assessoramento direto ao Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo, na elaboração da política militar de defesa

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
12

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de março de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 4

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante e um Secretário-Geral, nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa."

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
13

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em nomear os seus subordinados diretos: os Comandantes das Forças Armadas e seus respectivos Secretarios-Gerais.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA EQUIDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
Caixa: 14

EMENDA Nº 5

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir a exigência de passagem para a reserva dos oficiais-generais que forem indicados para o comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Não vemos como incompatível o comando singular das Forças com a permanência no serviço militar ativo.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 6

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º O Presidente da República, por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em definir, juntamente com o Comandante Supremo, a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 7

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção e a gestão superior das Forças Armadas e para tal conta com o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos

públicos nas tarefas concernentes à defesa É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa. Em decorrência, estamos incluindo a atribuição de gestão das Forças Armadas, além da competência de direção já estabelecida no Projeto do Poder Executivo.

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
16
Caixa: 14

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIÚDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º**.....*

.....

§ 3º O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em elaborar lista tríplice

para a escolha do Chefe do Estado-Maior de Defesa, a ser nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
17

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 9

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 6º**. O orçamento do Ministério da Defesa especificará as prioridades da política militar e identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

***Parágrafo único**. O Estado-Maior da Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa na gestão do orçamento consolidado de defesa."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa.

A concepção de gestão do orçamento do Ministério da Defesa constante da proposta encaminhado pelo Poder Executivo não contribui para a consolidação do orçamento da defesa. Por ela, a gestão dos recursos financeiros se processará de forma estanque e individualizada por cada uma das Forças, elidindo a possibilidade de reordenação interna dos recursos, consoante as prioridades táticas e estratégicas da Política de Defesa Nacional.

Como muito bem asseveraram os professores **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR E EUGÊNIO DINIZ** (In *Uma Política de Defesa do Brasil*. Parcerias Estratégicas, v. 1 - nº 2, Brasília. Centro de Estudos

Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29), "**o Ministro de Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa perante a sociedade brasileira.**"

O objetivo desta emenda é assegurar ao Ministro de Estado da Defesa as atribuições necessárias para controlar, em todos os níveis, o orçamento de defesa. Para tanto, ele contará com o assessoramento do Estado-Maior da Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
18

Dep. Luiza Erundina - PSB/SP
DEP LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. AGNELO QUEIROZ
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 10

Inclua-se, após o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, o seguinte dispositivo, que será o 7º, renumerando-se os demais:

*"**Art.** 7º No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da Promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.*

***Parágrafo único**. A Carreira de Especialista em Política de Defesa é considerada carreira exclusiva de Estado."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar, por intermédio de projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, a Carreira de Especialista em Política de Defesa. Trata-se de carreira civil, exclusiva de Estado, a ser criada nos moldes hierárquicos da carreira diplomática, com graduação hierárquica equivalente aos postos militares. Estamos convencidos que a criação da Carreira de Especialista em Política de Defesa é elemento imprescindível para a consolidação do Ministério da Defesa, notadamente para otimizar a gestão integrada das Forças.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
19

DEP. LUIZA ERUNDINA, LIDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LIDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

"Art. 9º.....

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
20
Caixa: 14

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/SP

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
21
Caixa: 14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "**controlar**" do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 250/98:

JUSTIFICAÇÃO 13

A emenda objetiva suprimir a atribuição conferida à Aeronáutica de controlar as atividades de Aviação Civil. Entendemos que a atividade de controle extrapola as atribuições mais nobres, genuinamente militares, de nossa Força Aérea.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. LIDO TEIXEIRA, LÍDER DO PDT

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1º P A R E C E R

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
22

I - RELATÓRIO

O Presidente da República, pela Mensagem nº 1.418/98, submeteu ao exame do Congresso Nacional este projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

A proposição encontra-se dividida em seis Capítulos: Disposições Preliminares (Da Destinação e Atribuições do Comando Supremo), Da Organização, Do Preparo, Do Emprego, das Disposições Complementares e Das Disposições Transitórias e Finais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema encontra-se enunciado no art. 142 da Constituição Federal:

"Art. 142. .....

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, assinada pelos Ministros da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, esclarece que se busca cumprir o citado mandamento constitucional, adaptando-se as normas gerais, hoje existentes, à nova estrutura que advirá com a criação do Ministério da Defesa.

O projeto estabelece que os atuais Ministérios Militares passarão a constituir Comandos, de cada Força, sendo ainda definidos os mecanismos de atuação, em conjunto ou isoladamente, de cada uma delas.

A proposição, em suas linhas gerais, merece aprovação. Bem adverte a Exposição de Motivos Interministerial que se adotou metodologia específica, resistindo-se "ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente práticos e prontos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes do povo brasileiro". No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro. O resultado desses trabalhos foi a proposta de se criar um "Ministério da Defesa encarregado, além das tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com à sociedade nos temas de sua atuação'', o que "constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado."

Cremos, todavia, que algumas correções se fazem necessárias nos dispositivos a seguir analisados.

O inciso IV do **caput** do art. 11 dispõe que cabe à Marinha, como atribuição subsidiária particular, "implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores". A disposição sob exame contempla regra geral e de aplicação ampla, sem qualquer ressalva às competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas, como por exemplo da Polícia Federal (a quem cabe exercer as funções de polícia marítima), do Ministério dos Transportes (no que se refere à exploração de serviços de transporte aquaviário e de portos marítimos, fluviais e lacustres), do Ministério das Minas e Energia (no que diz respeito à exploração de serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético de cursos de águas interiores onde se situam os potenciais hidroenergéticos), do Ministério do Meio-Ambiente (no que se refere ao uso múltiplo das águas), do Ministério da Fazenda (no que respeita à polícia aduaneira e às demais ações fazendárias de fiscalização, inclusive do Serviço do Patrimônio da União, no tocante aos terrenos de marinha, seus acrescidos e marginais). Em razão disto, esclarecemos o alcance desse dispositivo. E, atentos ao disposto no art. 144, § 1°, item II, da vigente Carta Política, estabeleceremos que essa atribuição se dará sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos, nas respectivas áreas de competência.

O inciso I do **caput** do art. 12 confere à Aeronáutica, como atribuição subsidiária particular, poderes para "orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil". Adotamos a mesma redação que consta do texto pertinente às atividades subsidiárias particulares da Marinha, na parte relativa à marinha mercante, conferindo à Aeronáutica o mesmo tratamento atribuído à Marinha, isto é, que a orientação, a coordenação e o controle das atividades da aviação civil restrinjam-se àquilo que interessa à defesa nacional, até mesmo porque as atividades de aviação civil devem ser controladas e fiscalizadas por um órgão regulador civil, como já ocorre com a prestação de serviços públicos de telecomunicações, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e exploração de atividades relativas à indústria do petróleo.

O inciso II do **caput** do art. 12 estabelece como atribuição subsidiária particular do Comando da Aeronáutica "prover a segurança da navegação aérea". Ocorre que a segurança da navegação aérea é realizada mediante a coordenação, o controle e a fiscalização de um conjunto de órgãos, instalações e estruturas de apoio à navegação aérea, compreendendo diversos sistemas de infraestrutura aeronáutica, com destaque para o sistema aeroportuário, o sistema de proteção ao vôo, o sistema de segurança de vôo, o sistema de registro aeronáutico, o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticas, o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea, o sistema de indústria aeronáutica, o sistema de coordenação da infraestrutura aeronáutica e os demais sistemas pertinentes. Esses sistemas têm de ser coordenados, controlados e fiscalizados por uma agência especializada, cujas competências extrapolam o âmbito das funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas e, particularmente, à Aeronáutica, enquanto instituição destinada à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Em vista disto, modificamos a redação do dispositivo sob comento, sem descurar da participação do Comando da Aeronáutica no controle do tráfego aéreo e a da segurança de vôo, por entender que as atividades pertinentes aos demais sistemas de infra-estrutura aeronáutica devem ser reguladas, controladas e fiscalizadas por uma agência civil, tal como ocorre, inclusive, nos demais casos de prestação de serviços públicos.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
23

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998, COM AS ANEXAS EMENDAS, EM NÚMERO DE QUATRO.**

Sala das Reuniões, em 24 / 03 / 1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 11 esta redação:

Art. 11. .....

IV – implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
24

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do caput do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. .....

I – orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, no que interessa à defesa nacional.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao inciso II do caput do art. 12 esta redação:

Art. 12 . .....

II – orientar, coordenar e cooperar com o órgão ou entidade civil competente, no controle do tráfego aéreo e na segurança do vôo, no que interessa à defesa nacional.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13:

Art. 13. .....

Parágrafo único. Até que seja criada uma Agência reguladora e fiscalizadora das atividades da aviação civil, o Ministro de Estado da Defesa e o Ministério da Defesa absorverão as atribuições legais e regulamentares de competência do Ministro da Aeronáutica e do Ministério da Aeronáutica.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

2º PARECER

I - RELATÓRIO

O Presidente da Republica, pela Mensagem nº 1.418/98, submeteu ao exame do Congresso Nacional este projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

A proposição encontra-se dividida em seis Capítulos: Disposições Preliminares (Da Destinação e Atribuições do Comando Supremo), Da Organização, Do Preparo, Do Emprego, Das Disposições Complementares e Das Disposições Transitórias e Finais.

Em reunião realizada no dia 9 de abril, ofereci Parecer concluindo pela aprovação deste projeto, com a apresentação de quatro Emendas. Os nobres Deps. JAIR MENEGUELLI, PEDRO HENRY, LAIRE ROSADO e PEDRO EUGÊNIO formularam pedido de vista.

Posteriormente, foi enviada Mensagem presidencial solicitando a urgência prevista no § 1º do art. 64, da Constituição Federal. Em conseqüência, foi aberto prazo para oferecimento de Emendas, em Plenário.

Foram oferecidas 13 proposições, todas de autoria dos nobres Deps. JOSÉ GENOINO, LUIZA ERUNDINA e MIRO TEIXEIRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema encontra-se enunciado no art. 142 da Constituição Federal:

"Art. 142.....

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
25
Caixa: 14

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, assinada pelos Ministros da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, esclarece que se busca cumprir o citado mandamento constitucional, adaptando-se as normas gerais, hoje existentes, A nova estrutura que advirá com a criação do Ministério da Defesa.

O projeto estabelece que os atuais Ministérios Militares passarão a constituir Comandos, de cada Força, sendo ainda definidos os mecanismos de atuação, em conjunto ou isoladamente, de cada uma delas.

A proposição, em suas linhas gerais, merece aprovação. Bem adverte a Exposição de Motivos Interministerial que se adotou metodologia especifica, resistindo-se "ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente práticos e prontos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes do povo brasileiro". No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro. O resultado desses trabalhos foi a proposta de se criar um "Ministério da Defesa encarregado, além das tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com a sociedade nos temas de sua atuação", o que constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado."

Cremos, todavia, que algumas correções se fazem necessárias nos dispositivos a seguir analisados.

O inciso IV do **caput** do art. 11 dispõe que cabe à Marinha, como atribuição subsidiária particular, "implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores". A disposição sob exame contempla regra geral e de aplicação ampla, sem qualquer ressalva às competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas, como por exemplo da Policia Federal (a quem cabe exercer as funções de policia marítima), do Ministério dos Transportes (no que se refere à exploração de serviços de transporte aquaviário e de portos marítimos, fluviais e lacustres), do Ministério de Minas e Energia (no que diz respeito à exploração de serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético de cursos de águas interiores onde se situam os potenciais hidroenergéticos), do Ministério do Meio Ambiente (no que se refere ao uso múltiplo das águas), do Ministério da Fazenda (no que respeita à policia aduaneira e às demais ações fazendárias de fiscalização, inclusive do Serviço do Patrimônio da Unido, no tocante aos terrenos de marinha, seus acrescidos e marginais).

Como a Marinha possui, regra geral, equipamentos mais adequados para o cumprimento dessas atividades de fiscalização, e atentos ao disposto no art. 144, § 1º, item II, da vigente Carta Política, estabeleceremos que a execução dessa atribuição se dará "**em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessária, em razão de competências específicas**."

O inciso IV do **caput** do art. 12 confere à Aeronáutica, como atribuição subsidiária particular, competência para "estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial". Creio que se

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
26

deve dizer que essa atribuição se refere tanto à infra-estrutura aeroespacial quanto à aeronáutica é à aeroportuária, de modo a guardar coerência com o inciso XII do art. 21 da Carta Magna (**infra-estrutura aeroportuária**) e com a norma do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86 l- **infra-estrutura aeronáutica)**

Ainda em relação às atividades subsidiárias previstas no art. 12 da proposição, embora reconhecendo que a participação da Aeronáutica na orientação; coordenação e controle das atividades de Aviação Civil (inciso I do **caput**) e nas ações relativas à infra-estrutura aeroportuária (inciso IV, do **caput**) com a alteração proposta neste Parecer, é importante, sob vários aspectos, para a defesa nacional, por se tratar a Aviação Civil de um serviço público, inspirando-nos no que ocorre com os serviços públicos de telecomunicações; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e exploração de atividades relativas á indústria do petróleo, estamos propondo a criação de um órgão regulador e fiscalizador civil que terá responsabilidades em relação às atividades da aviação civil e à infra-estrutura aeroportuária.

Em conseqüência, estamos incluindo um artigo neste Projeto, que trata da criação da Agência Nacional de Aviação Civil, que se constituirá no órgão regulador e fiscalizador a que nos referimos.

Com relação às Emendas oferecidas em Plenário, tenho bem presente a norma inscrita no caput do art. 55 do Regimento Interno da Casa:

" Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Assim sendo, somente analisarei as Emendas de Plenário nºs 2 e 9. Ambas dizem respeito à estrutura do futuro Ministério da Defesa, criando o cargo de Secretário-Geral (Emenda nº 2) e a Carreira de Especialista em Política de Defesa, com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições. Esta é matéria que deve ser tratada somente quando estivermos votando a estrutura do Ministério da Defesa. As demais Emendas dizem respeito ao mérito da proposição e serão devidamente analisadas pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, **VOTO:**

I - PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998, COM TRÊS EMENDAS DO RELATOR;

II - PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 2 e 9 ;

III - PELA INCOMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13.

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
27

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 11, inciso IV, a redação que se segue:

" Art. 11. .....

IV – implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessário, em razão de competências específicas**.".

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se art. 12, inciso IV do **caput**, esta redação:

Art. 12. .....

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária.

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
28
Caixa: 14

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um novo art. 15, com a redação que se segue, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 para 16 e 17:

Art. 15. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO WILSON BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com 03 (três) emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, pela REJEIÇÃO das emendas oferecidas em Plenário de nºs 2 e 9 e pela INCOMPETÊNCIA da Comissão para apreciar as emendas oferecidas em Plenário de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga. Foram apresentados 3 destaques: os de nºs 1 e 2, rejeitados e o de nº 3 retirado pelo autor.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro - Presidente, Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente - Vice-Presidentes, Avenzoar Arruda, Pedro Henry, Paulo Paim, Paulo Rocha, Roberto Argenta, Enivaldo Ribeiro, Ricardo Noronha, Medeiros, Valdomiro Meger, Pedro Eugênio, Pedro Corrêa, Pedro Celso, José Carlos Vieira, Herculano Anghinetti, Alexandre Santos, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Eduardo Campos, Luciano Castro, Wilson Braga, Vanessa Grazziotin e Pinheiro Landim.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 11, inciso IV, a redação que se segue:

"Art.11. .....

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessário, em razão de competências específicas.".

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 12, inciso IV do caput, esta redação:

Art.12. .....

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
29

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um novo art. 15, com a redação que se segue, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 para 16 e 17:

Art. 15. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, foi encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados pela Mensagem nº 1.418, de 1998, do Poder Executivo.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 33, de 19 de novembro de 1998, assinada pelos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas, das Relações Exteriores e da Casa Civil da Presidência da República, pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, é informado que o projeto de lei complementar, ora submetido à apreciação do Legislativo, intenta promover as necessárias modificações legais, infraconstitucionais, com vistas à criação do Ministério da Defesa, dentro das diretrizes fixadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial encarregado dos estudos relativos ao tema.

Aduzem os signatários, ainda, que o presente Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, revoga a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, transformando os atuais Ministérios Militares em Comandos.

Concluem afirmando que, dada "a relevância da implantação do novo sistema de defesa que, já há algum tempo, é aguardado pelos segmentos da sociedade que estudaram e debateram o tema", manifestam a expectativa da "rápida apreciação e aprovação, pelo Congresso Nacional" do projeto de lei complementar encaminhado em anexo à Mensagem.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a

esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 6 de abril de 1999, por meio da Mensagem nº 410, de 1999, o Poder Executivo requereu fosse atribuído à proposição o regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o qual foi deferido pela Mesa da Casa.

Apreciada pela CTASP, a proposição recebeu três emendas de Relator.

A emenda nº 1, alterou o texto do art. 11, inciso IV, da proposição, para determinar que a atividade subsidiária da Marinha, quanto à implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, fosse feita ***em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas***.

A emenda nº 2, alterando a redação do inciso IV, ao ***caput*** do art. 12, substituiu a expressão infra-estrutura aeroespacial pela expressão "**infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária**", para adaptar o texto da proposição à Constituição Federal e ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

A emenda nº 3, por sua vez, acrescentou um art. 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, determinando que a lei criará uma Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, para atuar como órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. Determina a emenda, ainda, que essa lei estabelecerá, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de responsabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
30

Em Plenário, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram propostas treze emendas, pelo Deputado José Genoíno.

A primeira modifica a redação do art. 2º, inciso II, inserindo, no texto do inciso, a expressão "inclusive a política militar".

A segunda emenda altera a redação do art. 3º, § 1º, do projeto, criando o cargo de Secretário-Geral nos Comandos de Força e determinando que compete ao Ministério de Estado da Defesa a nomeação do Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e dos Secretários-Gerais.

A terceira emenda, que modifica o texto do art. 3º, § 2º, intenta retirar do texto do projeto a obrigatoriedade de passagem para a reserva do oficial-general que venha a ser escolhido para o exercício do cargo de Comandante da sua Força.

A quarta emenda proposta altera o art. 3º, § 3º. O texto original determina que o Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas. A alteração proposta define que caberá ao Presidente da República, por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definir essas competências.

A quinta emenda altera o texto do art. 2º, inciso I, substituindo o Conselho Militar de Defesa pelo Estado-Maior de Defesa, no assessoramento direto ao Presidente da República, no que concerne ao emprego dos meios militares.

A sexta emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 2º , que trata do Conselho Militar de Defesa, e a expressão "Conselho Militar de Defesa", do art. 4º, ***caput***.

Lote: 2 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
31

A sétima emenda altera a redação do art. 4º, ***caput***, definindo que cabe ao Ministro de Estado da Defesa, além da direção superior, também a gestão superior das Forças Armadas, e retirando a referência que era feita, no texto original, ao Conselho Militar de Defesa.

A oitava emenda, feita ao art. 4º, § 3º, estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa, pelo Presidente da República, far-se-á com base em lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa.

A nona emenda inclui, após o art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um artigo determinando que no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa.

A décima emenda inclui no texto do ***caput*** do art. 6º a expressão "especificará as prioridades da política militar" e acrescenta ao dispositivo um parágrafo único definindo que, na gestão do orçamento consolidado, o Estado-Maior de Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa.

A décima-primeira emenda altera a redação do § 2º do art. 9º, inclui a expressão "em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos".

A décima-segunda adita um inciso IV ao art. 9º, definindo a subordinação de órgão operacional empregado em operações combinadas, mas que prescindam da criação de Comandos Combinados, diretamente ao Ministro da Defesa, ou ao Comandante a quem ele delegar.

Por fim, a décima-terceira emenda suprime a expressão "controlar" no inciso I do art. 12 do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrarmos na análise do mérito da proposição, por dever de justiça, devemos realizar uma homenagem a um ilustre Parlamentar desta Casa que sempre esteve envolvido com o tema Ministério da Defesa e que merece, por seu empenho em relação à matéria, a citação de seu nome.

Esse Parlamentar é o insigne Deputado Franco Montoro que no ano de 1960 apresentou, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que recebeu o nº 1.840, com qual pretendia criar o Ministério de Estado dos Negócios da Defesa Nacional, resultante da unificação dos Ministérios de Estado dos Negócios da Aeronáutica, da Guerra e da Marinha.

Em sua brilhante e visionária justificativa, o Deputado Franco Montoro apresentava como vantagens decorrentes da criação do Ministério da Defesa, entre outras, a aplicação do princípio da racionalização orgânica, o maior entrosamento funcional e o planejamento combinado – operacional e logístico – que permitiria melhor aplicação dos limitados recursos orçamentários disponíveis.

A comprovar a excelência dos elementos indicados na justificação e a profunda visão política do Deputado Montoro, devemos ressaltar que essas vantagens foram tomadas em consideração nos trabalhos atuais realizados pelo Grupo de Trabalho Interministerial encarregado pelo Presidente da República de realizar os estudos técnicos para a criação e implantação do Ministério da Defesa.

Assim, ao iniciarmos o processo de criação do Ministério de Estado da Defesa, com a apreciação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei Complementar nº 250, que inserirá no ordenamento jurídico, ao ser transformado em diploma legal, as bases para a criação do Ministério entendemos como justa a citação de seu nome para fins de registro histórico.

Igualmente, queremos destacar e agradecer a cooperação prestada pelo nobre Deputado Benito Gama que iria assumir a Relatoria da

proposição, mas que, em razão de ter assumido Secretaria de Estado na Bahia, nos transferiu esse honroso encargo.

Feitas essas justas referências, passamos à análise da proposição.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, sob apreciação, teve inspiração na Lei Complementar nº 69, de 1991.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
32

Observa-se no confronto dos dois textos que as alterações inseridas destinam-se, exclusivamente, a promover a adaptação da situação de inexistência de um Ministério da Defesa – da qual decorria a existência de Ministérios Militares – com a nova organização da administração direta que contempla, curvando-se ante a experiência mundial, a criação de um Ministério responsável por conduzir, de forma centralizada e harmônica, as ações operacionais das três Forças, com vistas à realização da política de defesa estabelecida pelo governo.

Pela importância da matéria, e pelas conseqüência que advirão dessa relevante iniciativa, é fundamental que a lei que estabelecerá as regras gerais para a transição do modelo vigente para o novo seja elaborada com rigorismo técnico, a fim de evitarem-se situações ambíguas que tragam, em última análise, prejuízos para a implementação da política de defesa nacional brasileira.

Nesse sentido, embora o texto já contenha elementos que indicam que houve essa preocupação, entendemos que ele deve ser aperfeiçoado, eliminando-se disposições que conflitam com o texto constitucional e definições de competências que podem gerar contradições na sua interpretação.

Assim, dentro da idéia de aprimorar o texto, obedecendo a seqüência dos dispositivos da proposição, estamos apresentando sugestões de modificações.

Simultaneamente, ainda obedecendo a seqüência dos artigos do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, analisaremos as emendas propostas pela CTASP e pelo Deputado José Genoíno.

As primeiras alterações a serem sugeridas referem-se ao Capítulo I, Seção II.

O projeto repete o título dado à Seção II, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 69/91.

O conteúdo do artigo enquadrado por essa Seção – art. 2º, no texto do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 -, porém, faz com que esse título não seja mais adequado, uma vez que o cerne do novo artigo 2º, na proposição, refere-se ao assessoramento ao Presidente da República, na sua função de Comandante Supremo das Forças Armadas. A mudança de conteúdo impõe que se altere o título dessa Seção.

No texto do art. 2º, parece-nos inadequada a expressão "na qualidade", que se refere à função do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas. Ela deveria ser substituída pela expressão "na condição".

Por sua vez, o texto do parágrafo único ao art. 2º, que estabelece ser o Conselho Militar de Defesa presidido pelo Ministro da Defesa, não define claramente se o Ministro de Estado da Defesa integra esse Conselho.

Ao compararmos o texto do art. 2º, parágrafo único, com o texto do art. 4º, § 1º, surgem elementos que põem em dúvida a real composição do Conselho.

Se o Ministro integra o Conselho não poderia se auto-assessorar permanentemente (art. 4º, § 1º). Em não integrando o Conselho, poder-se-ia questionar se ele irá assessorar o Presidente da República, no que concerne

ao emprego dos meios militares, na condição de Presidente do Conselho (art. 2º, parágrafo único).

Da análise da proposição, é possível determinar-se que a concepção teórica que orientou a redação da projeto de lei complementar foi a de que o Conselho Militar de Defesa fosse um órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado de Defesa. Isto é, o Ministro de Estado da Defesa não integraria, de forma permanente, o Conselho, uma vez que seria por ele assessorado – como definido no art. 4º, § 1º.

Porém, em razão da importância da matéria referente à hipótese explicitada no inciso I do art. 2º - emprego do meios militares – o Poder Executivo previu que, nesse caso, o Ministro de Estado da Defesa deve participar do assessoramento do Presidente da República, na condição de Presidente do Conselho. Há porém uma dissonância entre a idéia e o texto, o que impõe sua alteração nos termos a seguir expostos:

"

Capítulo I

Disposições Preliminares

.....

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

.....

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.".

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
33

Com a redação proposta, estamos afirmando nosso posicionamento em relação à manutenção do Conselho Militar de Defesa, que na

concepção elaborada pelo Executivo, por sua composição, se constitui em um órgão de assessoramento superior que irá proporcionar um assessoramento altamente qualificado ao Ministro de Estado da Defesa, cobrindo todos os campos da atividade militar. Em conseqüência, somos de posição contrária às emendas de nº 5 e 6, do Deputado José Genoíno que pretendiam extingui-lo.

Com relação à emenda nº 1 do Deputado José Genoíno, que insere a expressão "inclusive a política militar" no art. 2º, inciso II, somos pela sua rejeição, uma vez que, por definição conceitual, cabe ao Ministério de Estado da Defesa elaborar a política de defesa nacional, a qual inclui, evidentemente, a política militar. Portanto, a inclusão da expressão proposta pelo Deputado Genoíno poderia levar a uma interpretação restritiva da competência do Ministério da Defesa e do assessoramento a ser prestado pelo Ministro de Estado da Defesa ao Presidente da República.

No Capítulo II há reparos a serem feitos, tanto em questões de mérito, quanto à forma como os dispositivos estão ordenados.

Quanto ao mérito, identificamos quatro questões relevantes.

A primeira versa sobre a delegação, pelo Poder Executivo, de competência para os Comandantes militares criarem e definirem atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas, prevista no art. 3º, § 3º.

Embora a matéria deva ser apreciada com mais propriedade pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não poderíamos deixar de registrar de que há indícios de inconstitucionalidade neste dispositivo.

As Forças Armadas integram, "***lato senso***", a Administração Pública – ainda que seus integrantes não sejam mais servidores públicos militares, em face da Emenda Constitucional nº 18, de 1998.

O art. 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
34

O art. 48, inciso XI, também da Carta Magna de 1988, determina que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Ainda que o dispositivo sob comento seja mera repetição do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar nº 69, de 1991, não há motivo para que se permita a promulgação de um novo diploma legal com dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade, não havendo em nosso comentário nenhum sentido de crítica sobre a aceitação desse dispositivo pela Câmara e pelo Senado, na apreciação do projeto anterior, ou sobre a sanção presidencial aposta à época.

Conforme firmado entendimento da amplitude da expressão "órgãos" nos citados dispositivos constitucionais, a restrição se aplica à criação de órgãos integrantes da estrutura básica dos Ministérios e de outros órgãos da administração pública.

As subdivisões dessas estruturas básicas, no entanto, podem ser feitas por Decreto, uma vez que eles decorrem de normas regimentais e dizem respeito à estrutura operacional do Ministério ou do órgão para o cumprimento de suas atribuições definidas em lei.

Nosso comentário sobre a questão – que é matéria de competência da CCJR – destina-se, unicamente, a oferecer uma contribuição de mérito, ao propormos a substituição da expressão "órgãos" pela expressão "organizaçê s". Em se restringindo a manifestação sobre uma matéria de mérito, não se está ofendendo o art. 55, do Regimento Interno. Corrobora essa assertiva a modificação proposta que é essencialmente de mérito, sendo, portanto, pertinente a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para propô-la.

A segunda questão diz respeito ao papel do Ministro de Estado da Defesa na matéria relativa à nomeação dos Comandantes das Forças – art. 3º, § 1º - e na promoção aos postos de oficiais-generais – parte final do § 2º do art. 3º.

Quanto aos Comandantes das Forças, que devem ser nomeados pelo Presidente da República, por força de norma constitucional, uma vez

que os cargos são privativos de oficiais-generais, para fins de preservação de hierarquia organizacional, entendemos que a nomeação deve ser feita ouvido o Ministro de Estado da Defesa, uma vez que, nos termos do art. 3º da proposição, as "Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa".

A terceira questão diz respeito à promoção para os postos de oficiais-generais. Na proposição remetida à Camara dos Deputados, nessa matéria, o texto não explicita de forma clara os mecanismos de seleção dos nomes escolhidos para comporem a lista de promoção e não define de forma adequada a posição relativa do Ministro da Defesa em relação aos Comandantes das Forças - seus comandados – quando da apresentação desses nomes ao Presidente da República.

Por isso, estamos propondo que seja de competência dos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para promoção aos postos de oficiais-generais. Caberá então ao Ministro de Estado da Defesa, acompanhado dos Comandantes das Forças, apresentar a Lista ao Presidente da República, a quem compete, nos termos constitucionais, promover os oficiais-generais.

Em coerência com o texto original, estamos tratando da questão relativa à nomeação dos oficiais-generais para os cargos que lhes são privativos, mantendo na parte final do artigo que trata da elaboração da Lista de Escolha a menção à competência dos Comandantes das Forças para indicar os oficiais-generais para a nomeação, pelo Presidente da República, aos cargos que lhes são privativos.

A quarta questão é a ausência de definição da posição organizacional do Estado-Maior de Defesa dentro da estrutura do Ministério da Defesa. Embora o texto do proposição, em diversos artigos, faça menção ao Estado-Maior de Defesa e trate de sua competência, não estabelece a sua inserção na estrutura do Ministério.

Pelo texto da proposição se depreende que o Estado-Maior de Defesa é um órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa. Por isso, estamos propondo que seja definido, no texto do projeto, que o Estado-Maior de

Defesa integra a estrutura do Ministério da Defesa na condição de órgão de assessoramento.

Em relação ao assessoramento do Estado-Maior de Defesa ao Ministro de Estado de Defesa quanto às operações de paz, cabe destacar que esse assessoramento é feito em relação à **atuação** das forças brasileiras e não quanto à sua participação, uma vez que a decisão sobre a participação se insere na esfera de competência do Presidente da República. Por isso, estamos propondo a substituição, no art. 4º, § 2º, do texto original, da expressão "participação" pela expressão "atuação".

Quanto à reestruturação dos artigos do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, entendemos que ela se faz necessária para melhor compreensão das mudanças propostas, em razão da criação do Ministério da Defesa.

A compreensão e identificação das mudanças se torna mais fácil se for dividido o Capítulo II, em duas Seções.

A Seção I trataria das Forças Armadas e a Seção II da Direção Superior das Forças Armadas.

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que versa sobre orçamento, pela sua relevância, deve compor um Capítulo à parte, conforme discorreremos a seguir.

Em relação às emendas nºs. 2, 3, 4, 8 e 9, do Deputado José Genoíno cabem os seguintes comentários.

A emenda nº 2 não pode ser acatada porque trata de assunto não pertinente ao projeto de lei complementar sob apreciação. A criação de cargos deverá ser feita no âmbito da proposição que definir a estrutura do Ministério da Defesa, uma vez que ela implica gastos. Como o texto original não faz menção ao cargo de Secretário-Geral das Forças, sua criação implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal. Sobre o tema certamente se manifestará, com maior pertinência a douta CCJR.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
35

Aduza-se, ainda, que a nomeação dos Comandantes das Forças não pode ser feita pelo Ministro de Estado da Defesa porque o cargo é privativo de oficial-general, sendo a nomeação, nos termos do art. 84, XIII, da Constituição Federal de 1988, ato privativo do Presidente da República.

A emenda nº 3 do Deputado José Genoíno intenta retirar a obrigação de passagem para reserva compulsória do oficial-general escolhido como Comandante da Força.

A obrigatoriedade da passagem para a reserva – hipótese adotada no texto original - é plenamente justificável, uma vez que confere maior liberdade para a escolha do Comandante da Força.

Se o oficial-general escolhido fosse mantido no serviço ativo, isso implicaria, em razão do princípio da hierarquia, uma das bases das instituições militares, a escolha entre duas alternativas a seguir explicitadas, ambas não adequadas.

Ou o oficial-general escolhido seria o general do último posto mais antigo na Força ou, em sendo escolhido um general que não fosse o mais antigo, todos os generais de maior antigüidade que o escolhido se sentiriam na obrigação de passar para a reserva.

No primeiro caso, há uma restrição à liberdade de escolha do Comandante. No segundo, as mudanças do Alto Comando das Forças trariam como conseqüência constantes soluções de continuidade e uma redução na perspectiva de carreira dos oficiais-generais do último posto.

Além disso, se o oficial-general escolhido para Comandante da Força deixasse o cargo retornaria à condição de subordinado de seus antigos comandados. A possibilidade dessa situação futura poderia tolhê-lo no exercício da função de Comandante da Força.

Por esses motivos não é conveniente ser acatada essa emenda.

Lote: 21 Caixa: 14
PL Nº 250/1998
36

A emenda nº 4 intenta aumentar a participação do Ministro de Estado da Defesa na delegação de competência para criação de órgãos, mas incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade do texto original.

Também propõe a substituição da expressão "Poder Executivo" pela expressão "Presidente da República". Entendemos que o uso da expressão "Poder Executivo" é mais adequado e mais abrangente. A delegação de competência pelo Poder Executivo poderá ser feita diretamente pelo Presidente da República ou, por delegação deste, pelo Ministro da Defesa.

Em conseqüência, somos de parecer contrário à adoção da emenda.

A emenda nº 8 estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa será feita pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa.

A idéia proposta pelo ilustre Deputado José Genoíno tem seus méritos, porque intenta aumentar a participação do Ministro de Estado da Defesa na indicação do Chefe de um órgão destinado a assessorá-lo e com o qual deverá ter perfeita afinidade. Estamos aproveitando-a, promovendo tão-somente uma adaptação de redação para compatibilizar os textos que tratam da nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa com o da nomeação dos Comandantes das Forças.

Teremos, então, a nomeação do Chefe de Estado-Maior de Defesa, pelo Presidente da República, "ouvido o Ministro de Estado da Defesa".

A emenda nº 9 que determina o envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa sofre a mesma restrição apresentada anteriormente com relação à criação do cargo de Secretário-Geral das Forças.

O projeto de lei complementar sob comento versa sobre o emprego das Forças Armadas; não se destina à estruturação do Ministério da Defesa ou à definição de carreiras a ele ligadas. Por isso, entendemos que a emenda não deve ser incorporada ao texto.

Promovendo-se as alterações de mérito já indicadas e fazendo-se a nova estruturação dos artigos, propomos para o Capítulo II do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, a seguinte redação:

"

Capítulo II

Da Organização

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas**.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,** para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.".

A questão orçamentária, como já destacamos anteriormente, deve ter um tratamento especial por se constituir no melhor e mais eficaz instrumento de que disporá o Ministro da Defesa para a implementação da política de defesa nacional.

Pela texto atual, há uma simples referência à necessidade de identificação das dotações específicas de cada Força. Não há, no entanto, a definição de competência do Ministério da Defesa para a consolidação das propostas orçamentárias de cada Força e os critérios que devem orientar essa consolidação.

Em suas emendas de nº 7 e de nº 10, o Deputado José Genoíno trata da questão orçamentária, apontando a necessidade de que o Ministro de Estado de Defesa exerça a gestão superior das Forças Armadas e que se

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
37

identifique no orçamento do Ministério as prioridades da política militar de defesa. Ou seja, as propostas do insigne Deputado José Genoíno destacam a omissão existente no texto original quanto à necessidade de maior atuação do Ministro de Estado da Defesa na matéria orçamentária. Pela contribuição relevante que essas emendas oferecem, no sentido de aperfeiçoar-se o projeto de lei complementar sob análise, entendemos que elas devem ser acatadas.

Para corrigirmos a falha apontada – pois entendemos que essa omissão é uma falha do projeto – estamos propondo a criação de um Capítulo III – Do Orçamento, que tratará, especificamente, de normas relativas à matéria orçamentária.

O artigo que estamos apresentando, em seu ***caput*** e parágrafos, contempla, feitas as adaptações necessárias em razão da manutenção do Conselho Militar de Defesa, as idéias apresentadas pelo Deputado José Genoíno em suas citadas sétima e décima emendas.

O Capítulo III proposto tem a seguinte redação:

"

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, **de forma individualizada**, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.".

Em relação ao Capítulo III do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que trata do emprego das Forças Armadas, temos ressalvas de mérito quanto ao texto do art. 9º, ***caput*** e §§ 1º e 2º.

Quanto ao ***caput***, entendemos que deve ser inserida no seu texto a referência à participação dos Forças Armadas brasileiras em operações de paz.

Antes de expormos nossas ressalvas em relação aos textos dos § 1º e 2º, devemos nos manifestar sobre a décima-segunda emenda do Deputado José Genoíno, que propõe seja acrescido o art. 9º de um inciso IV.

A emenda pretende atender uma nova hipótese: a de emprego de forças combinadas sem que haja a necessidade de que seja constituído um comando combinado.

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
38

Acreditamos que, em razão de concepções doutrinárias de emprego das Forças Armadas, ela não deve ser acatada, uma vez que, sob outros termos, a hipótese já está atendida no inciso II.

Com respeito ao texto do art. 9º, § 1º, em sua parte final, ele limita o emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais, ao inserir a expressão "no âmbito de suas respectivas áreas".

A Constituição Federal em seu art. 142, ***caput***, estabelece que as Forças Armadas destinam-se à garantia dos poderes constitucionais, sem qualquer outra limitação.

Se o texto constitucional ao tratar da matéria não faz referência a restrições de que a garantia dos poderes constitucionais só pode ser pedida pelo poder constitucional no âmbito de suas respectivas áreas, não pode a norma infraconstitucional fixar limites que a própria Constituição não estabeleceu, utilizando-se de uma expressão que não tem sua amplitude claramente definida.

Em conseqüência, somos pela retirada do texto da expressão "no âmbito de suas respectivas áreas".

Quanto ao art. 9º, § 2º, entendemos que falta a menção a que hipótese de emprego se refere esse dispositivo.

A interpretação lógico-sistemática do texto nos indica que a hipótese é a de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, uma

vez que a hipótese de defesa da Pátria e dos poderes constitucionais foi tratada no § 1º e o texto do parágrafo segundo trata do esgotamento dos instrumentos de preservação da ordem pública.

Ainda que se possa deduzir tal fato do texto, tornar-se explícita a hipótese faz com que a aplicação do disposto no parágrafo seja mais direta e menos questionável.

Assim, defendemos que seja inserida no texto do dispositivo a expressão "na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais" após a expressão "atuação das Forças Armadas".

Ainda em relação ao art. 9º, § 2º, somos pela rejeição da décima-primeira emenda proposta pelo Deputado José Genoíno.

As expressões que ele pretende sejam inseridas – "situações de emergência" e "esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos" – em nosso entendimento não aperfeiçoam a redação original e demonstram, de forma bastante clara, os equívocos de interpretação a que pode conduzir o texto atual, em face da inexistência da referência da hipótese por ele disciplinada pelo parágrafo.

O próprio Deputado Genoíno inclui a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais no texto do § 2º, quando ele se destina exclusivamente a definir o emprego na garantia da lei e da ordem.

Além de tratar de matéria estranha ao parágrafo, há ressalvas, também, quanto ao mérito da emenda proposta.

A decisão de emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria insere-se dentro da competência constitucional privativa do Presidente da República, uma vez que a ele compete declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, com autorização do Congresso Nacional ou por ele referendado (art. 84, XIX, da Constituição Federal).

A expressão "esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constitucionais" carece de maior precisão, uma vez que não

especifica quais seriam esses meios políticos e como se avaliaria que eles foram esgotados.

A inserção dessas expressões pode gerar impasses na aplicação do dispositivo, com prejuízos para a segurança da sociedade.

Não se está discutindo a correção do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem – é matéria constitucional. Mas, em existindo a hipótese, não é conveniente neutralizá-la através de criação de mecanismos infraconstitucionais que retirem do dispositivo da Constituição Federal sua eficácia imediata.

A alterações propostas em nosso voto estão materializadas nas redações a seguir propostas para o art. 15, caput e §§ 1º e 2º:

" **Art. 15.** O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: '

.....

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, **na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.".

Ao Capítulo das Disposições Complementares – Capítulo IV – foram apresentadas as três emendas pela CTASP.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
39

Concordamos com o mérito das emendas propostas, entendendo que elas aperfeiçoam o texto original. Por essa razão as estamos incorporando ao nosso Substitutivo.

A emenda nº 13 do Deputado José Genoíno, apresenta, em sua essência, a idéia que norteia as emendas de nº 2 e 3 da CTASP e que estamos adotando; por isso, somos de parecer que ela se encontra aprovada nos termos do Substitutivo em anexo.

Temos, também, a este Capítulo uma emenda de mérito.

A emenda de mérito se refere à substituição no art. 11, parágrafo único, e art. 12, parágrafo único, do texto original da proposição, da expressão "ficando instituído" pela expressão "ficando **designado**", expressão que entendemos melhor aplicável à matéria.

Os parágrafos passariam a ter as seguintes redações:

" Art. 17. .....

.....

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

.....

Art. 18. .....

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.".

Por fim, estamos acrescentando no texto do art. 13, da proposição original, a preposição "a" antes das expressões "Comando" e "Comandante". O artigo – numerado como 19 no Substitutivo – teria a seguinte redação:

" **Art. 19.** Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como **a** Comando ou **a** Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.".

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
40

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250, de 1998; das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e das emendas de nºs. 7, 8, 10 e 13, do Deputado José Genoíno, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela **rejeição** das emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12 , do Deputado José Genoíno.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I – no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II – no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
41

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.**

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,**

para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem comete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II
Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º. O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Capítulo III
Do Orçamento

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão**, de forma individualizada,** dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

Capítulo IV
Do Preparo

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
42

Capítulo V
Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, **na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Capítulo VI
Das Disposições Complementares

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
43

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.**

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a **infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária**;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo Único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como **a** Comando ou **a** Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 18, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do ***Projeto de Lei Complementar nº 250/98, do Poder Executivo,*** e das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e das emendas de plenário de nºs 7, 8, 10 e 13, e pela rejeição das emendas de plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz. Foram rejeitados todos os destaques apresentados.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Arthur Virgilio, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Franco Montoro, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, Joâo Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, João Magalhães, Nilmário Miranda, Waldomiro Fioravante, Virgilio Guimarães, Jair Bolsonaro, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Robério Araújo, Zé Índio, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares, Cabo Júlio e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
44

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I – no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II – no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
45

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.**

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,** para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem comete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º. O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
46

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Capítulo III
Do Orçamento

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, **de forma individualizada,** dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

Capítulo IV

Do Preparo

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

Capítulo V
Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, **na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Complementares

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas**.

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
47

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a **infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária**;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo Único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação

Civil e da Infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 18, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Lote: 21
PLP Nº 250/1998
Caixa: 14
48

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, objetiva criar o Ministério da Defesa. Para tanto, o projeto intenta revogar a Lei

Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", introduzindo as seguintes principais inovações:

- Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são transformados em Comandos, que continuarão com estruturas próprias, mas subordinados ao Ministério da Defesa;

- O Presidente da República, na qualidade que lhe é atribuída constitucionalmente de Comandante Supremo das Forças Armadas, será assessorado pelo Conselho Militar de Defesa e pelo Ministro de Estado da Defesa;

- O Conselho da Defesa, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, será composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa;

- O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes das Forças Armadas, cargos privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força, bem como a criação, denominação, localização e definição das atribuições dos órgãos que compõem as atuais estruturas das Forças Armadas;

- O Ministro da Defesa contará com o assessoramento do Conselho da Defesa, do Estado-Maior da Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei;

- O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República;

- O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que exercerão, de forma individualizada, a gestão dos correspondentes recursos financeiros.

Na Mensagem de nº 1.418, o Poder Executivo, na Exposição de Motivos Interministerial nº 33, ressalta que "após um ano de intensos e profícuos trabalhos, envolvendo civis e militares dos mais altos escalões do Governo, foram estabelecidos os fundamentos legais e conceituais para a criação do Ministério da Defesa, que será um órgão central da política de defesa nacional. Sua implementação tem por propósitos a otimização da capacidade de defesa do país, a modernização e a racionalização das Forças Armadas, a partir da premissa de evitar o estabelecimento de estruturas pesadas e o aumento de despesas".

A proposição, recebida como matéria de urgência por solicitação do Chefe do Executivo, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
Lote: 21
49

A douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, primeira Comissão de mérito, ao apreciar a matéria aprovou três emendas:

- A emenda nº 1 alterou a redação do art. 11, inciso IV, do projeto, para que a atividade subsidiária da Marinha de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas anteriores seja feita em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas;

- A emenda nº 2 modificou a redação do art. 12, inciso IV , substituindo a expressão infra-estrutura aeroespacial pela expressão "infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária";

- A emenda nº 3 acrescentou um artigo ao projeto, determinando que a lei criará uma Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, para atuar como órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Em Plenário, a matéria recebeu treze emendas, de autoria do nobre Deputado José Genoíno, a saber:

- a primeira emenda modifica a redação do art. 2º, iniciso II, inserindo a expressão "inclusive a política militar";

- a segunda, cria o cargo de Secretário-Geral nos Comandos de Força e determinando que compete ao Ministério de Estado da Defesa a nomeação do Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e dos Secretários-Gerais;

- a terceira, suprime do texto a obrigatoriedade de passagem para a reserva do oficial-general que venha a ser escolhido para o exercício do cargo de Comandante de sua Força;

- a quarta, explicita que as competência dos Comandantes de cada Força, ao invés de ser definido pelo Poder Executivo, como determina a redação genérica do projeto, o seja pelo Presidente da República por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa;

- a quinta, substitui o Conselho Militar da Defesa pelo Estado-Maior da Defesa, no assessoramento direto ao Presidente da República, no que concerne ao emprego dos meios militares;

- a sexta e a sétima, em diapasão com a antecedente, suprimem o Conselho Militar de Defesa, previsto no parágrafo único do art. 2º e no *caput* do art. 4º, transferindo competências ao Ministro de Estado da Defesa;

- a oitava, estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior da Defesa, pelo Presidente da República, far-se-á com base em lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa;

- a nona, insere artigo determinando que no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa;

- a décima, inclui, no *caput* do art. 6º, a expressão "especificará as prioridades da política militar" e acrescenta ao dispositivo um parágrafo único definindo que, na gestão do orçamento consolidado, o Estado-Maior de Defesa assessorará o ministro de Estado da Defesa;

- a décima-primeira, inclui no § 2º do art. 9º a expressão "em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos";

- a décima-segunda, acrescenta ao art. 9º inciso definindo a subordinação de órgão operacional empregado em operações combinadas, mas que prescindam da criação de Comandos Combinados, diretamente ao Ministro da Defesa, ou ao Comandante a quem ele delegar;

- a última, suprime o termo "controlar" do inicso I do art. 12 do projeto, que elenca as atribuições subsidiárias da Aeronáutica, relativamente às atividades de Aviação Civil.

A douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CREDN, segunda e última Comissão de mérito, concluiu pela apresentação de um Substitutivo consolidando a matéria.

Destarte, além das alterações de mérito e de cunho redacional que aprouve fazer, a CREDN acolheu as três emendas oferecidas pela CTASP e, das trezes

emendas apresentadas em Plenário, aprovou quatro, as de ns. 7, 8, 10 e 13, rejeitando as demais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, apreciar a matéria em seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do projeto original, não vislumbramos óbice ao seu prosseguimento, pois encontram-se atendidos todos os pressupostos formais ditados pelos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema:

- art. 22, inciso XXIX, que elenca a competência legislativa da União;

- art. 48, inciso XI, que fixa a competência legislativa do Congresso Nacional;

- art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *e* e *f*, que consagra o princípio da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República.

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, o projeto também não discrepa do que ordena a Constituição Federal, de vez que no art. 142, § 1º da Norma Magna é prevista a edição de lei complementar estabelecendo as normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e no emprego das Forças Armadas.

Jurídica e tecnicamente a forma apresentada é a correta, de vez que a proposição intenta substituir legislação complementar já existente (LC nº 69, de 1991), revogando, assim, a lei substituída, encontrando-se, pois, em condições de ser recepcionada pelo sistema jurídico vigente

A única ressalva que se pode opor ao projeto original, quanto à sua [illegible]ade, refere-se ao § 3º, do art. 3º, *in verbis*:

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
50

"§ 3° O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

Conforme bem salientou a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, o dispositivo repete a mesma impropriedade da lei que se pretende revogar, de vez que insinua a possibilidade de delegação por decreto de matéria que só poderá ser disciplinada por lei em sentido formal, cuja iniciativa e conteúdo são privativos do Presidente da República, consoante o disposto nos arts. 48, XI, 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, 84, incisos III, VI e XIII, da Constituição Federal.

Em verdade o dispositivo, bem como o da LC 69/91, não pretendem a criação e estruturação básica de órgãos por meio de decreto e sim, a organização das subdivisões (departamentos, seções etc) dessas estruturas básicas. A CREDN, constando a possibilidade de argüição de inconstitucionalidade, antecipou-se, apresentando emenda de mérito saneadora do vício. A solução foi apresentada nos termos do Substitutivo, que permutou o termo "órgão" por "organizações". Embora não se possa afirmar que o termo seja o ideal, pois certamente ensejará dificuldades ao intérprete, a redação salva o dispositivo do vício.

Relativamente às três emendas oferecidas pela CTASP, todas buscam o aperfeiçoamento do texto e sua adequação aperfeiçoamento e a segunda, visa adequar o textoos arts. 21, XXII e 144, III, da Constittuição Federal, introduzindo o termo "aeroportuário."

Quanto as treze emendas oferecidas em Plenário, entendemos que, embora algumas delas apresentem modificações substanciais, todas buscam aperfeiçoar as idéias contidas no projeto, ainda que propondo inovações, não se afastam, nem pervertem a essência do projeto original, com exceção das emendas de ns. 2, 4 e 9.

Tais emendas, não aproveitadas no Substitutivo da CREDN, afrontam o princípio da reserva de iniciativa:

a) a Emenda de nº 2 intenta a criação de cargo e dá atribuição ao Ministro da Defesa ;

b) a Emenda nº 4, ao alterar o art. 3º, § 3º, do projeto original, não cuidou de sanear o vício da criação de órgão, anteriormente apontado:

c) a Emenda nº 9, fixa prazo de cento e vinte dias para que o Executivo envie à Câmara dos Deputados projeto de lei criando quadro de carreira.

Eis que, conforme ensina a melhor doutrina e já se encontra pacificada em reiterada jurisprudência e, em parte, já sumulado nesta Comissão, o princípio da reserva de inciativa não é atingido apenas quando o parlamentar se substitui ao Chefe do Executivo e apresenta projeto de lei, cujo conteúdo encontra-se elencado no § 1º do art. 61, mas também quando na fase de emendamento de projeto oriundo do Executivo, o parlamentar insere matéria de iniciativa privativa, estabelece prazo, ou adensa o texto com matéria estranha à proposição em exame.

A propósito, parece-nos oportuna a lição do insigne Ministro ILMAR GALVÃO, em seu parecer vencedor, quando da apreciação da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 645-DF, que tem servido de precedente para inúmeras outras decisões do STF sobre o tema:

> *"Os dispositivos impugnados, conforme esclarecido na inicial, resultam de emendas aditivas introduzidas pelo Poder Legislativo em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.*
>
> .....
>
> *De acordo com o art. 61, § 1º, II, **a** e **e**, da Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, principalmente no que tange a aumento de remuneração.....*
>
> ***Assinale-se que os dispositivos em apreço retiraram do legislador tão-somente o poder de deflagrar o processo legislativo, mas não o poder de deliberar acerca do projeto de lei recebido do Poder Executivo, dando-lhe ou negando-lhe***

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
51

aprovação, total ou parcial, e também aperfeiçoando-o mediante modificações introduzidas por via de emendas.
O que resta saber é se, a propósito de introduzir-lhe emendas, pode o Poder Legislativo extrapolar dos limites objetivos do projeto, para cuidar de aspectos materiais nèles não compreendidos, ampliando, por esse modo, o campo de incidência da futura lei. *Em outras palavras, se pode acrescentar ao projeto emendas que não guardem pertinência lógica com o assunto que lhe serve de objeto.*
Parece óbvio que tal competência não pode ser reconhecida ao legislador sem burla a norma restritiva do poder de iniciativa das leis contida no referido art. 61, § 1º, da CF, não sendo lícito distinguir, a esse respeito, entre projeto de lei veiculado por meio de proposta original e projeto de lei enxertado em proposta de outrem, se, em ambos os casos, o que se tem em mira é introduzir inovação normativa em campo de iniciativa vedada ao autor do projeto.

.....

Resta o art. 25 que, por conter ***recomendações ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de remessa, ao Poder Legislativo, em quarenta e cinco dias,*** *de proposta de reformulação de tabelas de remuneração de determinadas categorias funcionais,* ***matéria de inciativa legislativa privativa deste, é de ser tido, por igual como ofensivo à norma do art. 61, § 1º, inc. II, a, da Constituição."*** (grifos nossos)

As inovações trazidas pelo Substitutivo da CREDN não oferecem qualquer obstáculo à aprovação, ao revés, não apenas solucionam as questões de ordem prática, como também expurgam o texto da inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º do projeto original.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 (ressalvada a redação do art. 3º, § 3º), das Emendas ns. 1, 2 e 3 da

CTASP, das Emendas de Plenário ns. 1, 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13, e do Substitutivo oferecido pela CREDN; e pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, do projeto original e das Emendas de Plenário ns. 2, 4, e 9.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

Lote: 21 Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3,º do art. 3º, do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Antônio Carlos Biscaia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto Lei Complementar nº 250/98, das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4 e 9, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Cleonâncio Fonseca, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Salvador Zimbaldi e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 11de maio de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o § 3° do Art. 3° do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Mensagem nº 410

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 250, de 1998, que "Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.418, de 1998.

Brasília, 6 de abril de 1999.

Caixa: 14
Lote: 21
PLP Nº 250/1998
53

Aviso nº 403 - C. Civil.

Em 6 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/5/99

RECURSO

(CONTRA DECISÃO DA CCJR PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, apresentamos o presente recurso para que o Plenário delibere sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade da emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 250-A, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Apoiamento ao Recurso para que o Plenário delibere sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 250-A, de 1998.

PARLAMENTAR	*PARTIDO*	*UF*	*ASSINATURA*
ADAO PRETTO	PT	RS	
ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP	
ANGELA GUADAGNIN	PT	SP	
ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ	
ANTONIO PALOCCI	PT	SP	
ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	
AVENZOAR ARRUDA	PT	PB	
BABA	PT	PA	
BEN-HUR FERREIRA	PT	MS	
CARLITO MERSS	PT	SC	
CARLOS SANTANA	PT	RJ	
DR. ROSINHA	PT	PR	
EDUARDO JORGE	PT	SP	
ESTHER GROSSI	PT	RS	
FERNANDO FERRO	PT	PE	
FERNANDO MARRONI	PT	RS	
GERALDO MAGELA	PT	DF	
GERALDO SIMOES	PT	BA	
GILMAR MACHADO	PT	MG	
HENRIQUE FONTANA	PT	RS	
IARA BERNARDI	PT	SP	
JAIR MENEGUELLI	PT	SP	
JAQUES WAGNER	PT	BA	
JOAO COSER	PT	ES	
JOAO FASSARELLA	PT	MG	
JOAO GRANDAO	PT	MS	
JOAO MAGNO	PT	MG	
JOAO PAULO	PT	SP	
JOSE DIRCEU	PT	SP	
JOSE GENOINO	PT	SP	
JOSE MACHADO	PT	SP	
JOSE PIMENTEL	PT	CE	

Apoiamento ao Recurso para que o Plenário delibere sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 250-A, de 1998.

PARLAMENTAR	*PARTIDO*	*UF*	*ASSINATURA*
LUCI CHOINACKI	PT	SC	
LUIZ MAINARDI	PT	RS	
LUIZ SERGIO	PT	RJ	
MARCELO DEDA	PT	SE	
MARCIO MATOS	PT	PR	
MARCOS AFONSO	PT	AC	
MARCOS ROLIM	PT	RS	
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG	
MILTON TEMER	PT	RJ	
NELSON PELLEGRINO	PT	BA	
NILMARIO MIRANDA	PT	MG	
NILSON MOURAO	PT	AC	
PADRE ROQUE	PT	PR	
PAULO DELGADO	PT	MG	
PAULO PAIM	PT	RS	
PAULO ROCHA	PT	PA	
PEDRO CELSO	PT	DF	
PEDRO WILSON	PT	GO	
PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP	
RICARDO BERZOINI	PT	SP	
TELMA DE SOUZA	PT	SP	
VALDECI OLIVEIRA	PT	RS	
VALDIR GANZER	PT	PA	
VIRGILIO GUIMARAES	PT	MG	
WALDIR PIRES	PT	BA	
WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS	
WALTER PINHEIRO	PT	BA	
WELLINGTON DIAS	PT	PI	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoiamento ao Recurso para que o Plenário delibere sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade da emenda nº 2 oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 250-A, de 1998.

Sérgio Miranda - PCdoB - SERGIO MIRANDA

- ARNALDO FARIA DE SÁ

Hélio Santos — Hélio - PDT

- PCdoB - Vanessa Grazziotin

- PDT-RS Pompeu de Mato

- NEUTON LIMA - PFL-SP

Luiz Salomão - PDT

EURÍPEDES MIRANDA

ATIVA

PDT

Roberto Batochio — JOSÉ B. BATOCHIO

SÉRGIO NOVAIS — PSB-GB

Serafim Venzon — 111

Valdir Ganzer — PDT/RS - Waldir Barbosa

AGNELO QUEIROZ — Agnelo Queiroz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

13/5/99

Requer inversão de pauta

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 160, c/c o art. 117, XVI, do Regimento Interno, requeremos a inversão de pauta, de modo que o **Projeto de Lei Complementar nº 250-A/98**, constante do item 2 da pauta, tenha preferência para discussão e votação em relação ao PL nº 1/95, constante do item 1.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

PLC 250/98 - Reg. inversão de pauta

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			206
NÃO			111
ABST.			1
TOTAL			318

PLP 250/98

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

13/5/99

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS A PROPOSIÇÃO INICIAL, AS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E AS DE PLENÁRIO, ressalvados os destaques

PLC 259/98 - substitutivo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			325
NÃO			3
ABST.			1
TOTAL			329

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/5/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos regimentais, requeremos ~~preferência~~ inversão de pauta para votação do Projeto de Lei Complementar nº 250-A/98, antes das Matérias sobre a Mesa.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.

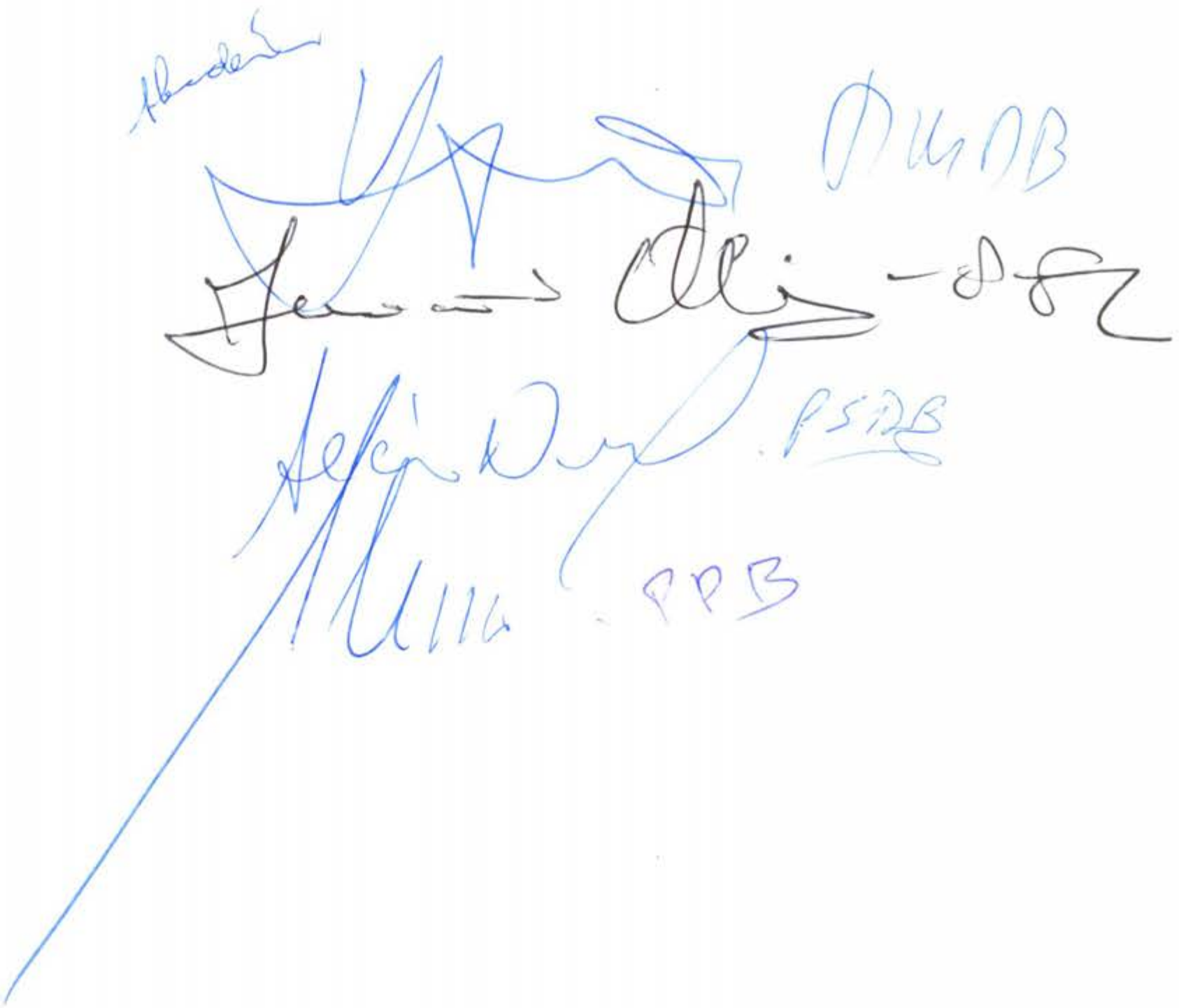

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

Continuação da votação

~~DISCUSSÃO,~~ EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM 3 EMENDAS, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 02 E 09, E PELA INCOMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 E 13 (RELATOR: SR. WILSON BRAGA); DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 7, 8, 10 E 13, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 E 12 (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA, DESTE, DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11,12 E 13, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS DE PLENÁRIO 2, 4 E 9 CONTRA O VOTO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA. (RELATOR: SR. PAULO MAGALHÃES).

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS~~

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO~~

~~PASSA-SE À VOTAÇÃO.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/5/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei Complementar nº 250-A/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

- Líder do governo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 250/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se à(ao)

Aguarde-se que forem
apresentados os requerimentos, para-
mentares, com o fim de
serem apreciados

18/5/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Audo 18/5/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos regimentais, requeremos preferência para votação do DVS requerente a emenda nº 11, oferecida ao PLP 750/98

Sala das Sessões, em 18 **de** maio **de 1999.**

Aldo Rebelo - PFL

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP. 250/98

Nº 1

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."**, constante do art. 1º, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

Professor Luizinho
Vice líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 3

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 1**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Estado-Maior de Defesa"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de

Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no **emprego** de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessorar o Ministro de Estado da Defesa no **planejamento do emprego** combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa e a assunção de sua atribuição de assessor no emprego de meios militares pelo Estado-Maior de Defesa que, pela proposta do Poder Executivo, é responsável pelo planejamento do emprego dos meios militares. Assim, emprego e planejamento de dos meios militares ficarão sob a égide de um único órgão.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Suprimir §§ 1º e 2º do art 2º da
substitutivo

Mg. um Bloco
185

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 4

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 3**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de [redacted] de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego ...otadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de [redacted] de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Da mesa rejeitar as emd. 4º 1º Subst. p/ inc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rej. em bloco
18/5/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 5

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 4**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 4

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante e um Secretário-Geral, nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em nomear os seus subordinados diretos: os Comandantes das Forças Armadas e seus respectivos Secretarios-Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA EQUUDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

substitui art 5º do substitutivo
(§ 2º do art 3º do Projeto, renumerado
e desmembrado em 3 parágrafos)

Ref. emenda
18/5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 6

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 5**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 5

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

.....

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir a exigência de passagem para a reserva dos oficiais-generais que forem indicados para o comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Não vemos como incompatível o comando singular das Forças com a permanência no serviço militar ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

De nova redação ao art 9º do Substitutivo

Ref. ao Globo
18/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Nº 7

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 7 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 7

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção e a gestão superior das Forças Armadas e para tal conta com o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos

públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa. Em decorrência, estamos incluindo a atribuição de gestão das Forças Armadas, além da competência de direção já estabelecida no Projeto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. BENI DO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Ref. em Stro
18/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Nº 8

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 8 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em elaborar lista tríplice para a escolha do Chefe do Estado-Maior de Defesa, a ser nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de [redacted] de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 9

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 9**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 9

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 6º**. O orçamento do Ministério da Defesa especificará as prioridades da política militar e identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

***Parágrafo único**. O Estado-Maior da Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa na gestão do orçamento consolidado de defesa."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa.

A concepção de gestão do orçamento do Ministério da Defesa constante da proposta encaminhado pelo Poder Executivo não contribui para a consolidação do orçamento da defesa. Por ela, a gestão dos recursos financeiros se processará de forma estanque e individualizada por cada uma das Forças, elidindo a possibilidade de reordenação interna dos recursos, consoante as prioridades táticas e estratégicas da Política de Defesa Nacional.

Como muito bem asseveraram os professores **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR E EUGÊNIO DINIZ** (In *Uma Política de Defesa do Brasil*. Parcerias Estratégicas, v. 1 - nº 2, Brasília. Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29), "**o Ministro de Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa perante a sociedade brasileira.**"

O objetivo desta emenda é assegurar ao Ministro de Estado da Defesa as atribuições necessárias para controlar, em todos os níveis, o orçamento de defesa. Para tanto, ele contará com o assessoramento do Estado-Maior da Defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

expressão art 15, caput do text,

Nº emenda
18/5/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP 250/98

Nº 10

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"da lei e da ordem e"**, constante do art. 15, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

Nova redação ao art. 161, II do
Regimento Interno

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 12

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 11**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(11)

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

*"**Art. 9º**.....*

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

Da nova redação ao Inciso II do art. 15 do substitutivo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

18/5

Nº 13

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 11 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

"Art. 9º.....

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA/ LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

§ 2º, art 15 substitutivo

ref em plenário 18/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - ~~DVS~~

PLP. 250/98

Nº 14

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

Destaque do art 15 do [illegible]

Ref. ao Globo
18/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Nº 16

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 9º**.....*

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP. 250/98

Nº 17

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 17 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP. 250/98

Nº 18

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

Nova redação do Inc II, 15 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adotada c/ emenda
10/5/99
Nº 11

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº ~~10~~ 11**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

*"**Art. 9º**.....*

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PLC 250/98 –
DVS nº 11, emenda nº

RESULTADO DE VOTAÇÃO: 11

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			110
NÃO			297
ABST.			0
TOTAL			407

DESTAQUE DE BANCADA
(P.P.S)

Nº 2

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão "da lei e da ordem", constante do caput do art. 1º e do caput e do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1998.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 2º
não acolhida
18/5/99
Nº 1

EMENDA AGLUTINATIVA
(Resultante da emenda de Plenário nº 1 com o texto)
PLP nº 250/98

Acrescente-se ao artigo 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o seguinte parágrafo:

" § quando da nomeação do Ministro da Defesa ouvir-se-á previamente o Senado Federal".

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

Nº 2

EMENDA AGLUTINATIVA

(Resulta da fusão das Emendas de Plenário nºs 11 e 12 com o Substitutivo)

PLP. 250/98

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 15 do Substitutivo adotado pela CREDN:

Parágrafo 1º. Compete ao Presidente da República, ouvido o Congresso Nacional, a decisão do emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em de maio de 1999

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque para votação em separado do § 2º do art. 15 do substitutivo

rejeitada a emenda

18/5/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Nº 15

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 12** apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

PEC 250/98 Emenda nº 12

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			108
NÃO			302
ABST.			1
TOTAL			411

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantido o texto 18/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Nº 19

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão **"e controlar"**, constante do inciso I, do art. 18, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional oferecido ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

ALC 250/99 -
DVS expressão "e controlar".

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			323
NÃO			94
ABST.			2
TOTAL			419

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 13/1/99

Requer o encerramento de discussão

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos a V. Exa. o **encerramento da discussão** do Projeto de Lei Complementar nº 250-A/98, que dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

PPB

Saldanha Derzi - PMDB

João Almeida

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 2, 4 E 9 , NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, POR TEREM SIDO CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 7

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção e a gestão superior das Forças Armadas e para tal conta com o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos

públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa. Em decorrência, estamos incluindo a atribuição de gestão das Forças Armadas, além da competência de direção já estabelecida no Projeto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em elaborar lista tríplice para a escolha do Chefe do Estado-Maior de Defesa, a ser nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 10

Inclua-se, após o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, o seguinte dispositivo, que será o 7º, renumerando-se os demais:

*"**Art.** 7º No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da Promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.*

***Parágrafo único**. A Carreira de Especialista em Política de Defesa é considerada carreira exclusiva de Estado."*

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda objetiva criar, por intermédio de projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, a Carreira de Especialista em Política de Defesa. Trata-se de carreira civil, exclusiva de Estado, a ser criada nos moldes hierárquicos da carreira diplomática, com graduação hierárquica equivalente aos postos militares. Estamos convencidos que a criação da Carreira de Especialista em Política de Defesa é elemento imprescindível para a consolidação do Ministério da Defesa, notadamente para otimizar a gestão integrada das Forças.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "**controlar**" do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 250/98:

JUSTIFICAÇÃO 13

A emenda objetiva suprimir a atribuição conferida à Aeronáutica de controlar as atividades de Aviação Civil. Entendemos que a atividade de controle extrapola as atribuições mais nobres, genuinamente militares, de nossa Força Aérea.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA, LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Estado-Maior de Defesa"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de

Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no **emprego** de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessorar o Ministro de Estado da Defesa no **planejamento do emprego** combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa e a assunção de sua atribuição de assessor no emprego de meios militares pelo Estado-Maior de Defesa que, pela proposta do Poder Executivo, é responsável pelo planejamento do emprego dos meios militares. Assim, emprego e planejamento de dos meios militares ficarão sob a égide de um único órgão.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. NILSO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 5

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

.....

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir a exigência de passagem para a reserva dos oficiais-generais que forem indicados para o comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Não vemos como incompatível o comando singular das Forças com a permanência no serviço militar ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 6

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

.....

§ 3º O Presidente da República, por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em definir, juntamente com o Comandante Supremo, a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIÃO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

"Art. 9º.....

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ~~ERUNDINA~~, LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/SP

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA AGLUTINATIVA

(Resultante da emenda de Plenário nº 1 com o texto)

PLP nº 250/98

Natória Nova

Acrescente-se ao artigo 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o seguinte parágrafo:

" § quando da nomeação do Ministro da Defesa ouvir-se-á previamente o Senado Federal".

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Nº 2

EMENDA AGLUTINATIVA

(Resulta da fusão das Emendas de Plenário nºs 11 e 12 com o Substitutivo)

PLP. 250/98

As emendas nº 11 e 12 não dizem respeito ao assunto tratado no dispositivo do Substitutivo

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 15 do Substitutivo adotado pela CREDN:

Parágrafo 1º. Compete ao Presidente da República, ouvido o Congresso Nacional, a decisão do emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1999

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PT

ANDAMENTO

PLP 250/98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.03.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas.

MESA

06.04.99 Aviso nº 403/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00410 de 1999, que solicita urgência constitucional, nos termos do artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

ENTRADA NA CÂMARA: 08.04.99
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:
1ª SESSÃO: 09.04.99
2ª SESSÃO: 12.04.99
3ª SESSÃO: 13.04.99
4ª SESSÃO: 14.04.99
5ª SESSÃO: 15.04.99
ULTIMO DIA NA CÂMARA: 22.05.99

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

13.04.99 Distribuído ao relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.99 Distribuida ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.05.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas, e contrário as emendas de plenário de Nºs 02 e 09, e pela incompetência da CTASP para apreciar as emendas de Nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 e 13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250 de 19 98

EMENTA

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
(Transformando os atuais Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronautica em Comandos, enquadrados na estrutura do Ministério da Defesa, cujo Ministro exercerá a Direção Superior das Forças Armadas).

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.418/98)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO

30.11.98 É lido e vai a imprimir. DCD 22/01/99 pág. 03223 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

01.12.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.12.98 Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.01.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.03.99 Distribuido ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

VIDE-VERSO.....

Caixa: 14
PLP Nº 250/1998
144
Folha: 21

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98 de 19

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO FLS. 02.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

05.05.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ, favorável a este, às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público; às emendas de nºs 07, 08, 10 e 13, com substitutivo e contrário às emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 11 e 12.

11.05. pp na CCJR - Rel. Paulo Magalhães

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CDI 5.11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE Nº 01 a 13

AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 250/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Estado-Maior de Defesa"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de

Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no **emprego** de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessorar o Ministro de Estado da Defesa no **planejamento do emprego** combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa e a assunção de sua atribuição de assessor no emprego de meios militares pelo Estado-Maior de Defesa que, pela proposta do Poder Executivo, é responsável pelo planejamento do emprego dos meios militares. Assim, emprego e planejamento de dos meios militares ficarão sob a égide de um único órgão.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, inclusive a política militar, pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda objetiva explicitar a competência do Ministro de Estado da Defesa no assessoramento direto ao Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo, na elaboração da política militar de defesa

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de [redacted] de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 4

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante e um Secretário-Geral, nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em nomear os seus subordinados diretos: os Comandantes das Forças Armadas e seus respectivos Secretarios-Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA EQUVDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 5

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

.....

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir a exigência de passagem para a reserva dos oficiais-generais que forem indicados para o comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Não vemos como incompatível o comando singular das Forças com a permanência no serviço militar ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 6

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º O Presidente da República, por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em definir, juntamente com o Comandante Supremo, a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 7

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção e a gestão superior das Forças Armadas e para tal conta com o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos

públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa. Em decorrência, estamos incluindo a atribuição de gestão das Forças Armadas, além da competência de direção já estabelecida no Projeto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de [redacted] de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. [redacted] TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em elaborar lista tríplice para a escolha do Chefe do Estado-Maior de Defesa, a ser nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 9

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art.** 6º. O orçamento do Ministério da Defesa especificará as prioridades da política militar e identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

***Parágrafo único**. O Estado-Maior da Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa na gestão do orçamento consolidado de defesa."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa.

A concepção de gestão do orçamento do Ministério da Defesa constante da proposta encaminhado pelo Poder Executivo não contribui para a consolidação do orçamento da defesa. Por ela, a gestão dos recursos financeiros se processará de forma estanque e individualizada por cada uma das Forças, elidindo a possibilidade de reordenação interna dos recursos, consoante as prioridades táticas e estratégicas da Política de Defesa Nacional.

Como muito bem asseveraram os professores **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR E EUGÊNIO DINIZ** (In *Uma Política de Defesa do Brasil*. Parcerias Estratégicas, v. 1 - nº 2, Brasília. Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29), "**o Ministro de Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa perante a sociedade brasileira.**"

O objetivo desta emenda é assegurar ao Ministro de Estado da Defesa as atribuições necessárias para controlar, em todos os níveis, o orçamento de defesa. Para tanto, ele contará com o assessoramento do Estado-Maior da Defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do?

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 10

Inclua-se, após o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, o seguinte dispositivo, que será o 7º, renumerando-se os demais:

*"**Art.** 7º No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da Promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.*

***Parágrafo único**. A Carreira de Especialista em Política de Defesa é considerada carreira exclusiva de Estado."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar, por intermédio de projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, a Carreira de Especialista em Política de Defesa. Trata-se de carreira civil, exclusiva de Estado, a ser criada nos moldes hierárquicos da carreira diplomática, com graduação hierárquica equivalente aos postos militares. Estamos convencidos que a criação da Carreira de Especialista em Política de Defesa é elemento imprescindível para a consolidação do Ministério da Defesa, notadamente para otimizar a gestão integrada das Forças.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

"Art. 9º.....

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA/ LIDER DO PSB/PC do

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 9º**.....*

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/SP

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "**controlar**" do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 250/98:

JUSTIFICAÇÃO 13

A emenda objetiva suprimir a atribuição conferida à Aeronáutica de controlar as atividades de Aviação Civil. Entendemos que a atividade de controle extrapola as atribuições mais nobres, genuinamente militares, de nossa Força Aérea.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA, LÍDER DO PDT

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 7, 8, 10, E 13.....COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1, 3, 5, 6, 11 E 12....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

.....

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, inclusive a política militar, pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a competência do Ministro de Estado da Defesa no assessoramento direto ao Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo, na elaboração da política militar de defesa

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 4

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante e um Secretário-Geral, nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em nomear os seus subordinados diretos: os Comandantes das Forças Armadas e seus respectivos Secretarios-Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA EQUUDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 9

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 6º**. O orçamento do Ministério da Defesa especificará as prioridades da política militar e identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

***Parágrafo único**. O Estado-Maior da Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa na gestão do orçamento consolidado de defesa."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa.

A concepção de gestão do orçamento do Ministério da Defesa constante da proposta encaminhado pelo Poder Executivo não contribui para a consolidação do orçamento da defesa. Por ela, a gestão dos recursos financeiros se processará de forma estanque e individualizada por cada uma das Forças, elidindo a possibilidade de reordenação interna dos recursos, consoante as prioridades táticas e estratégicas da Política de Defesa Nacional.

Como muito bem asseveraram os professores **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR E EUGÊNIO DINIZ** (In *Uma Política de Defesa do Brasil*. Parcerias Estratégicas, v. 1 - nº 2, Brasília. Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29), "**o Ministro de Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa perante a sociedade brasileira.**"

O objetivo desta emenda é assegurar ao Ministro de Estado da Defesa as atribuições necessárias para controlar, em todos os níveis, o orçamento de defesa. Para tanto, ele contará com o assessoramento do Estado-Maior da Defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

DESTAQUE DE BANCADA
(P.P.S)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão "da lei e da ordem", constante do caput do art. 1º e do caput e do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1998.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão **"e controlar"**, constante do inciso I, do art. 18, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional oferecido ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº ~~10~~ 11**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP. 250/98

Senhor Presidente.

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."**, constante do art. 1º, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

Professor Luizinho
Vice líder do PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"da lei e da ordem e"**, constante do art. 15, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS
PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 17 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 612** apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 1**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 3**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 4**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 5**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 9**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 11**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 7 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 8 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 11 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em dé maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 7 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 8 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 11 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em dé maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PLP 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12 (para sustentação de emenda aglutinativa).

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

DESTAQUE DE BANCADA
(P.P.S)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão "da lei e da ordem", constante do caput do art. 1º e do caput e do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1998.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."**, constante do art. 1º, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

Professor Luizinho
Vice líder do PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado da expressão **"da lei e da ordem e"**, constante do art. 15, caput, do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do § 2º do art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 17 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - DVS

PLP. 250/98

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

PSB

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 6**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão **"e controlar"**, constante do inciso I, do art. 18, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional oferecido ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 11,** apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 1**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 3**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 4**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 5**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 9**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda nº 11**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 250-B, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Destinação e Atribuições

Art. 1° As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2° O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1° O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2° Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3° As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5° Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1° É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2° Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3° São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6° O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7° Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9° O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1° O orçamento do Ministério da Defesa indentificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2° A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV
DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1° Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo

Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2° A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.

Relator

DEP. ZULAIÊ COBRA

PS-GSE/125/99

Brasília, 19 de maio de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Destinação e Atribuições

Art. 1° As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explícitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2° O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1° O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2° Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3° As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5° Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1° É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2° Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3° São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6° O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7° Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9° O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1° O orçamento do Ministério da Defesa indentificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2° A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1° Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo

Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2° A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250 de 19 98

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
(Transformando os atuais Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronautica em Comandos, enquadrados na estrutura do Ministério da Defesa, cujo Ministro exercerá a Direção Superior das Forças Armadas).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.418/98)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

MESA
Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO
30.11.98 É lido e vai a imprimir. DCD 22/01/99, pág. 03223 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
01.12.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
03.12.98 Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
19.01.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
05.03.99 Distribuido ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.03.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas.

MESA

06.04.99 Aviso nº 403/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00410 de 1999, que solicita urgência constitucional, nos termos do artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

ENTRADA NA CÂMARA: 08.04.99
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:
1ª SESSÃO: 09.04.99
2ª SESSÃO: 12.04.99
3ª SESSÃO: 13.04.99
4ª SESSÃO: 14.04.99
5ª SESSÃO: 15.04.99
ULTIMO DIA NA CÂMARA: 22.05.99

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

13.04.99 Distribuído ao relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.99 Distribuida ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.05.99 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA, com emendas, e contrário as emendas de plenário de Nºs 02 e 09, e pela incompetência da CTASP para apreciar as emendas de Nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 e 13.

Continua

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98 de 19

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO FLS. 02.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

05.05.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ, favorável a este, às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público; às emendas de nºs 07, 08, 10 e 13, com substitutivo e contrário às emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 11 e 12.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.05.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas nºs 01, 03, 05, 06, 07 , 08, 10, 11, 12 e 13; do Substitutivo da C.R.E.D.N e das emendas nºs 01, 02, 03 da C.T.A.S.P, e pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 02, 04 e 09, contra o voto do Dep. Antonio Carlos Biscaia.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.05.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com 3 (três) emendas, pela rejeição das emendas de Plenário nºs 2 e 9, e pela incompetência da Comissão para apreciar as emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13; foram apresentados 3 destaques, sendo rejeitados os de nºs 1 e 2 e retirado o de nº 3; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas de Plenário nºs 7, 8, 10 e 13, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12, foram rejeitados todos os destaques apresentados; e da

ANDAMENTO

PLP 250/98 (Verso da folha nº 02)

CONTINUAÇÃO:

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste, das emendas de Plenário nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade das emendas de Plenário nºs 2, 4 e 9, contra o voto do Dep. Antônio Carlos Biscaia.
(PLP 250-A/98).

PLENÁRIO

13.05.99 Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando a inversão de pauta, da Ordem do Dia, para que o item 2 seja apreciado antes do item 1: SIM-206; NÃO-111; ABST-01; TOTAL-318.
Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Inocêncio Oliveira, João Herrmann Neto, Neiva Moreira, Jair Bolsonaro e Luiz Carlos Hauly.
Encerrada a discussão.
Rejeitado o recurso do Dep. José Genoíno, Líder do PT, contra a decisão da CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade da emenda nº 02: MANTIDO O PARECER DA CCJR.
Em votação o Substitutivo da CREDN, ressalvados os destaques: SIM-320; NÃO 03; ABST-01; TOTAL-342: APROVADO.
Prejudicadas: as emendas da CTASP , DA CCJR, as Emendas de Plenário sem destaques e o projeto inicial.
Adiada a votação das Emendas de Plenário com destaques.

PLENÁRIO

18.05.99 Aprovado o requerimento, Sobre a Mesa, dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, que solicita a inversão de pauta, para que este projeto seja apreciado antes da Matéria Sobre a Mesa.
Continuação da Votação, em Primeiro Turno.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, que solicita a Votação em Globo dos destaques simples.
Votação em Globo dos destaques simples: REJEITADOS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PLP nº 250/98

de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação.....(Folha nº 03)

ANDAMENTO

18.05.99

PLENÁRIO
Continuação da página anterior.
Aprovado o Requerimento dos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Arnaldo Madeira, Líder do Governo, que solicita preferência para votação da Emenda nº 11, objeto de DVS do Dep. José Genoíno.
Em votação a Emenda de Plenário nº 11, objeto de DVS do Dep. José Genoíno : SIM-110; NÃO-297; ABST-0; TOTAL-407: REJEITADA.
Em votação a Emenda de Plenário nº 12, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SIM:108; NÃO- 302; ABST-01; TOTAL: 411: REJEITADA.
Em votação a expressão: " e controlar", constante do inciso I, do art. 18 do Substitutivo da CREDN, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SIM-323; NÃO-94; ABST-02; TOTAL-419: MANTIDO O TEXTO.
Prejudicadas as demais Emendas de Plenário.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PLP nº 250-B/98)

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 2 JUN 1825 99 018916
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
E CTOCOLO OFICIAL

Ofício nº 444 (SF) Brasília, em 02 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1999-Complementar (PL nº 250, de 1998-Complementar, nessa Casa), que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 07 / 06 / 199 . Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 16/06/99
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
15 JUN 1553 019804

Ofício nº 503 (SF) Brasília, em 15 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1999 - Complementar (PL nº 250, de 1998 - Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 16 / 06 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 18 / 06 / 99
Secretário - Geral da Mesa

Sanciono
9/6/99

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1° As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2° O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1° O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2° Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3° As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5° Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1° É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2° Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3° São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6° O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7° Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os

oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II
Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9° O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1° O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2° A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as

prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV
DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1° Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em

atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2° A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Senado Federal, em 02 de junho de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. Nº: 25/99

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2° O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1° O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2° Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3° As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5° Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1° É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2° Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3° São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6° O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7° Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9° O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1° O orçamento do Ministério da Defesa indentificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2° A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3° A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1° Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo

Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2° A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 1999.

Aviso nº 804 - C. Civil.

Em 9 de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 25, de 1999 – Complementar (nº 250/98 - Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 774

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Brasília, 9 de junho de 1999.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97 , DE 9 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II
Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV
DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, 9 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



EDIÇÃO EXTRA SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII — Nº 109-A QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999 PREÇO: R$ 0,90

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	2

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exerce a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II
Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV
DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependente;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, pela incentivada pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, ou na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fins de adestramento em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se a Lei Complementar nº 69, de 7 de outubro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Brigagão

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 774, de 9 de junho de 1999. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de Lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 8 DE JUNHO DE 1999

Homologa as Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica para Manaus Energia S/A - "MANAUS".

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na Portaria Interministerial nº 121, de 29 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes dos Anexos a esta Resolução para os fornecimentos a consumidores finais de energia elétrica, efetuados pela Manaus Energia S/A - MANAUS.

Art. 2º As tarifas relativas ao Anexo I trazem em sua composição o percentual de 0,9% a título de compensação de dispêndios a realizados.

Parágrafo único. O percentual referido nesse artigo vigorará pelo período de doze meses, não gerando nenhum efeito nos subseqüentes reajustes e revisões.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA MIRANDA ALVES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe da Divisão Comercial

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1998

Nº 150

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.418/98

EMENTA:
Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO:
23/11/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 12/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	12/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	27/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Magalhães	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	27/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

DCM 3.17.07.007-0 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PLP 250 1998	13 4 99	Denise

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relatora: Deputada Arnoldo Cedraz.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PLP 250 1998	5 5 99	Denise

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução do parecer favorável do relator, Dep. Arnoldo Cedraz, pela aprovação do PLP, das emendas da CTASP, das emendas de nºs 7,8,10 e 13 do Dep José Genoíno, nos termos do substitutivo e pela rejeição das emendas de nºs 1,2,3, 4,5,6,9,11 e 12, do Dep. José Genoíno.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PLP 250 1998	5 5 99	Denise

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep Arnoldo Cedraz, nos termos do substitutivo que apresenta.
- Aguarda remessa à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PLP 250 98	6 5 99	Denise

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP / 250 / 1998	3 / 12 / 1998	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEPUTADO WILSON BRAGA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP / 250 / 1998	19 / 01 / 1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM 07 (SETE) EMENDAS, DO RELATOR, DEPUTADO WILSON BRAGA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP / 250 / 1998	5 / 3 / 1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEPUTADO WILSON BRAGA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP / 250 / 1998	24 / 3 / 1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM 4 (QUATRO) EMENDAS DO RELATOR, DEPUTADO WILSON BRAGA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	250	1998	7	4	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

VISTA CONJUNTA CONCEDIDA AOS DEPUTADOS JAIR MENEGUELLI, PEDRO HENRY, LAIRE ROSADO E PEDRO EUGÊNIO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	250	1998	28	4	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. WILSON BRAGA, COM 3(TRÊS) EMENDAS; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 2 e 9 e PELA INCOMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 E 13

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	250	1998	5	5	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO UNANIMEMENTE O PARECER DO RELATOR, DEPUTADO WILSON BRAGA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	250	1998	11	5	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À CCJ

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4
0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.418/98

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 250/98

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. O Conselho Militar de Defesa, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
2
0

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força que, se da ativa, serão transferidos para a reserva remunerada quando empossados nos cargos, sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas, e aplicáveis todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 4º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas e para tal conta com o Conselho Militar de Defesa, o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa atuará como órgão permanente de assessoramento ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º O Estado-Maior de Defesa fará o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorará o Ministro de Estado da Defesa na condução dos respectivos exercícios, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que por ele lhe forem estabelecidas.

§ 3º O Estado-Maior de Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 5º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

Art. 6º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que exercerão, de forma individualizada, a gestão dos correspondentes recursos financeiros.

CAPÍTULO III
DO PREPARO

Art. 7º Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 8º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
3
P

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
DO EMPREGO

Art. 9º O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operação de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, através dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas pelo Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 11. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
4
0

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando instituído como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 12. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando instituído como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 14. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 5 P

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

COMISSÕES PERMANENTES – SF – COORD. DE COMISSÕES 69

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
7
P

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* *§ 1° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* *§ 2° com redação dada pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* *§ 3° com redação dada pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Destinação e Atribuições

Art. 1° - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar. LEI

Art. 2° - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Auto Comando das Forças Armadas.

§ 1° O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10
P

Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

* *§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

* *§ 2º acrescido pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

§ 3º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

* *Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei Complementar nº 83, de 12/09/1995.*

CAPÍTULO II
Da Organização

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD – 11 P

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III
Do Preparo

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
Do Emprego

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 12 P

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
Das Disposições Complementares

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
13
P

Mensagem nº 1.418

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 19 de novembro de 1998.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
14
5

E.M.I. nº 33

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar, em anexo, que dispõe sobre as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, em decorrência da iminente criação do Ministério da Defesa.

2. A partir da determinação de Vossa Excelência, no discurso de posse em 1995, foram apresentadas, com base em estudos realizados pela Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas, propostas para se conduzir a adaptação gradual das nossas forças de defesa às demandas do futuro, que já apontavam na direção da criação do Ministério da Defesa.

3. Em outubro de 1997, Vossa Excelência determinou, em reunião da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo, a criação do Ministério da Defesa e o início de sua implantação entre outubro e dezembro do corrente ano, com a conseqüente extinção dos atuais ministérios militares. Para alcançar esse objetivo, criou o Grupo de Trabalho Interministerial composto pelos signatários da presente Exposição de Motivos.

4. Após um ano de intensos e profícuos trabalhos, envolvendo civis e militares dos mais altos escalões do Governo, foram estabelecidos os fundamentos legais e conceituais para a criação do Ministério da Defesa, que será o órgão central da política de defesa nacional. Sua implementação tem por propósitos a otimização da capacidade de defesa do país, a modernização e a racionalização das Forças Armadas, a partir da premissa de evitar o estabelecimento de estruturas pesadas e o aumento de despesas. Essa transformação e sua evolução devem ser encaradas como um processo, que avançará ao longo do tempo em busca de constante aperfeiçoamento.

COMISSÃO PERMANENTES - CD
15
COORD. DAS

5. A condução dos estudos pautou-se, inclusive, em considerações históricas, ressaltando a origem das Forças Armadas, que surgiram e cresceram com destinações específicas, contribuindo, ao longo dos anos, para a consolidação da independência e para a manutenção dos interesses nacionais no Continente.

6. Tentativas anteriores de promover a integração das Forças Armadas, com a absorção do Ministério da Marinha pelo Ministério da Guerra, em 1936, e com a criação do Ministério da Defesa, em 1965, não alcançaram seu intento em função do cenário político vigente à época. O contexto político atual, entretanto, é distinto do passado. Hoje, os problemas militares de maior relevância e, mais amplamente, os de defesa nacional precisam ser debatidos pelos cidadãos, tratados por lideranças políticas e apoiados pelo Congresso Nacional.

7. Da mesma forma, a análise de conflitos internacionais recentes tem demonstrado que as operações militares, com raras exceções, não podem ser conduzidas por uma única Força Singular. Há que se criar organismos mais libertos das doutrinas e percepções singulares, que possam pensar e agir permanentemente em função do emprego eficaz das Forças Armadas para atingir o objetivo fixado pela Política de Defesa Nacional.

8. Desde o início, a decisão do Grupo de Trabalho Interministerial de adotar metodologia específica, garantindo o desenvolvimento dos trabalhos em bases abrangentes e permitindo análises com adequadas profundidades, mostrou-se apropriada. Serviu, também, de resistência ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente prontos e práticos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes das do povo brasileiro. No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro.

9. Um Ministério da Defesa encarregado, além de tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com a sociedade nos temas de sua atuação, constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado.

10. O projeto ora apresentado a Vossa Excelência, que se destina a substituir a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, atende às considerações antes expostas, bem assim à diretriz de transformar os atuais Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos, enquadrados na estrutura do Ministério da Defesa, cujo Ministro exercerá a Direção Superior das Forças Armadas.

11. Além do projeto de lei complementar ora proposto, foi elaborado projeto de emenda constitucional contendo os ajustes necessários à consolidação do novo ordenamento jurídico, visando criar, de uma forma autônoma, as condições adequadas ao bom funcionamento do Ministério da Defesa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16
P

12. Dada a relevância da implantação do novo sistema de defesa que, já há algum tempo, é aguardado pelos segmentos da sociedade brasileira que estudaram e debateram o tema, manifestamos nossa expectativa da rápida apreciação e aprovação, pelo Congresso Nacional, do anexo projeto de lei complementar.

Respeitosamente,

MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

ZENILDO GONZAGA Z.DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

LELIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de EstadoChefe do Estado-Maior
das Forças Armadas

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

EM-DEFESA2(4)

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES
17
12

Aviso nº 1.558 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aviso nº 403 - C. Civil.

Em 6 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 410

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 250, de 1998, que "Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.418, de 1998.

Brasília, 6 de abril de 1999.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. COMISSÕES
20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09 de abril de 1999
(Sexta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA
(Às 9 horas)

PEQUENO EXPEDIENTE
(Das 9 às10 horas)

GRANDE EXPEDIENTE
(Às 10 horas)

Oradores:

10h - Josué Bengtson (PTB - PA)
10h25min - Nelson Marquezelli (PTB - SP)
10h50min - Pedro Chaves (PMDB - GO)
11h15min - Zaire Rezende(PMDB - MG)
11h40min - Márcio Bittar (PPS - AC)
12h05min - Fernando Marroni (PT - RS)
12h30min - Aloizio Santos (PSDB - ES)
12h55min - José Carlos Vieira (PFL - SC)
13h20min - Salatiel Carvalho (PMDB - PE)

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS OU RECURSOS

I - Emendas

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas (Ato da Mesa nº 177, de 1989);
Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (Art. 64. § 1º da Constituição Federal): até 22-05-99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Nº 250/98 (DO PODER EXECUTIVO) - Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
DECURSO: 1º DIA
ÚLTIMO DIA: 15-04-99

II - Recursos

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO - ART. 24, II
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58,§1º
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58,§3º combinado com ART.132,§2º

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETO DE LEI:

Nº 3.806 - A/97 - (SENADO FEDERAL) - Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.
DECURSO - 3º DIA:
ÚLTIMO DIA: 13-04-99

ARQUIVEM-SE, nos termos do artigo 133 do RI, as seguintes proposições:

PROJETOS DE LEI:

Nº 329/91 (MAX ROSENMANN) – Estabelece requisitos para acesso ao cargo de Escrivão de Policia e dá outras providências.

Nº 1.820/91 (SENADO FEDERAL) – Concede estabilidade provisória ao trabalhador acidentado no trabalho e ao menor no ano de seu alistamento militar. (Apensados: PL nº 6.057/90, do Dep. Haroldo Sabóia; PL nº 1.307/91, do Dep. José Carlos Coutinho e PL nº 4.755/94, do Dep. Sérgio Miranda).

Nº 3.932/97 (MAX ROSENMANN) – Institui o dia da limpeza ambiental.

ARQUIVEM-SE, nos termos do artigo 164, Inciso II do RI, as seguintes proposições:

PROJETOS DE LEI:

Nº 4900/90 (SENADO FEDERAL) – Dispõe sobre o salário-educação, previsto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e dá outras providências. **(Apensados**: PL nº 6.731/85, do Dep. Victor Faccioni; PL nº 2.744/89, do Dep. Mendes Botelho; PL nº 2.780/89, do Dep. Bocayuva Cunha; PL nº 5.443/90, do Dep. Eraldo Tinoco; PL nº 96I/91, do Dep. Antônio Brito; PL nº 1.998/91, do Dep. Ubiratan Aguiar e PL nº 2.903/92, do Senado Federal).

Nº 3.747/97 (PODER EXECUTIVO) – Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

MESA
(Biênio 1999/2000)

Presidente
Michel Temer - PMDB - SP

1º Vice-Presidente
Heráclito Fortes - PFL - PI

2º Vice-Presidente
Severino Cavalcanti - PPB - PE

1º Secretário
Ubiratan Aguiar - PSDB - CE

2º Secretário
Nelson Trad - PTB - MS

3º Secretário
Jaques Wagner - PT - BA

4º Secretário
Efraim Morais - PFL - PB

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO
AO PLP 250/98

ART. 64, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
COMBINADO COM O ATO DA MESA 177/89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 2º**.....*

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Estado-Maior de Defesa"

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de

Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no **emprego** de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessorar o Ministro de Estado da Defesa no **planejamento do emprego** combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa e a assunção de sua atribuição de assessor no emprego de meios militares pelo Estado-Maior de Defesa que, pela proposta do Poder Executivo, é responsável pelo planejamento do emprego dos meios militares. Assim, emprego e planejamento de dos meios militares ficarão sob a égide de um único órgão.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, inclusive a política militar, pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda objetiva explicitar a competência do Ministro de Estado da Defesa no assessoramento direto ao Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo, na elaboração da política militar de defesa

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIÚDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e a expressão "**Conselho Militar de Defesa**" constante do *caput* do art. 4º e de seu § 1º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 250/98.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Militar de Defesa, pelo texto do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, está sendo proposto como órgão de assessoramento direto do Presidente da República no que concerne ao emprego dos meios militares. No que se refere a todos os demais assuntos pertinentes à área militar, o assessoramento será feito pelo Ministro de Estado da Defesa. O Conselho Militar de Defesa será presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

Ao seu tempo, o Estado-Maior de Defesa é o órgão responsável pelo planejamento do emprego combinado das Forças Armadas, assessorando o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios militares, bem como na participação de forças brasileiras em operações de paz.

Assim, temos dois órgãos, o Conselho Militar de Defesa e o Estado-Maior de Defesa. O primeiro, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, é responsável por assessorar (i) o Presidente da República no emprego de meios militares e (ii), de forma permanente, o próprio Ministro da Defesa. O segundo, chefiado por um oficial-general nomeado pelo Presidente da República, responsável por assessor o Ministro de Estado da Defesa no planejamento do emprego combinado das Forças.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dúplice em que o emprego e o planejamento das Forças Combinadas será realizado por órgãos distintos, com composições diferenciadas, o que poderá elidir todo o esforço de otimizar a ***eficiência*** do preparo das forças e a ***eficácia*** de seu emprego, notadamente nos momentos de crise em que se faça necessário a sua utilização. Em decorrência, estamos propondo a extinção do Conselho Militar de Defesa

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 4

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante e um Secretário-Geral, nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em nomear os seus subordinados diretos: os Comandantes das Forças Armadas e seus respectivos Secretarios-Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA EQUUDINA
LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 5

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

.....

§ 2º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força sendo-lhes assegurada precedência sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir a exigência de passagem para a reserva dos oficiais-generais que forem indicados para o comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Não vemos como incompatível o comando singular das Forças com a permanência no serviço militar ativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 6

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º O Presidente da República, por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em definir, juntamente com o Comandante Supremo, a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 7

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção e a gestão superior das Forças Armadas e para tal conta com o Estado-Maior de Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos

públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa. Em decorrência, estamos incluindo a atribuição de gestão das Forças Armadas, além da competência de direção já estabelecida no Projeto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva explicitar a atribuição do Ministro de Estado da Defesa, como comandante superior das Forças, em elaborar lista tríplice para a escolha do Chefe do Estado-Maior de Defesa, a ser nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA / LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 9

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

*"**Art. 6º**. O orçamento do Ministério da Defesa especificará as prioridades da política militar e identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

***Parágrafo único**. O Estado-Maior da Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa na gestão do orçamento consolidado de defesa."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conseqüências positivas da instituição do Ministério da Defesa será a criação do orçamento consolidado de defesa, instrumento capaz de retratar e monitorar o processo de dispêndio e aplicação dos recursos públicos nas tarefas concernentes à defesa. É pelo controle efetivo, e em todos os níveis do orçamento de defesa, que a figura do Ministro da Defesa exercerá em sua plenitude, com eficácia e transparência, a execução da Política de Defesa.

A concepção de gestão do orçamento do Ministério da Defesa constante da proposta encaminhado pelo Poder Executivo não contribui para a consolidação do orçamento da defesa. Por ela, a gestão dos recursos financeiros se processará de forma estanque e individualizada por cada uma das Forças, elidindo a possibilidade de reordenação interna dos recursos, consoante as prioridades táticas e estratégicas da Política de Defesa Nacional.

Como muito bem asseveraram os professores **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR E EUGÊNIO DINIZ** (In *Uma Política de Defesa do Brasil*. Parcerias Estratégicas, v. 1 - nº 2, Brasília. Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29), "**o Ministro de Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa perante a sociedade brasileira.**"

O objetivo desta emenda é assegurar ao Ministro de Estado da Defesa as atribuições necessárias para controlar, em todos os níveis, o orçamento de defesa. Para tanto, ele contará com o assessoramento do Estado-Maior da Defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA - PSB/SP
DEP LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. AILDO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 10

Inclua-se, após o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, o seguinte dispositivo, que será o 7º, renumerando-se os demais:

*"**Art.** 7º No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da Promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.*

***Parágrafo único**. A Carreira de Especialista em Política de Defesa é considerada carreira exclusiva de Estado."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar, por intermédio de projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, a Carreira de Especialista em Política de Defesa. Trata-se de carreira civil, exclusiva de Estado, a ser criada nos moldes hierárquicos da carreira diplomática, com graduação hierárquica equivalente aos postos militares. Estamos convencidos que a criação da Carreira de Especialista em Política de Defesa é elemento imprescindível para a consolidação do Ministério da Defesa, notadamente para otimizar a gestão integrada das Forças.

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 o seguinte inciso, que será o IV:

"Art. 9º.....

.....

IV - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa ou, por sua delegação, ao Comandante da Força que mais se adeqüe a missão e as características do emprego e em situações que exijam combinação de meios, mas que prescindam da criação dos Comandos Combinados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva ampliar a competência do Ministro da Defesa no que concerne a mobilização das Forças Singulares. Pelo texto originalmente proposto para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, mais especificamente para o seu inciso II, o Ministro da Defesa só participaria da ativação dos órgãos operacionais na hipótese de adestramento ou de força multinacional de paz. Com isso, a possibilidade de coordenar ativamente a mobilização operacional ficaria excessivamente reduzida, esvaziando sobremaneira a possibilidade do comandante superior executar a Política de Defesa.

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ~~ERUNDINA~~, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 12

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 250/98 terá a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes instituídas pelo Presidente da República, em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos, bem como daqueles destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva explicitar e balizar as hipóteses de intervenção das Forças Armadas ao explicitar a possibilidade de atuação fora do território nacional, respeitados os Poderes constituídos. Ao mesmo tempo, pretende-se clarificar a fundamentação constitucional de atuação das Forças Armadas ao se incluir o art. 142 da Constituição Federal que disciplina as suas atribuições.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB/PC do B

DEP. MIRO TEIXEIRA
LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "**controlar**" do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 250/98:

JUSTIFICAÇÃO 13

A emenda objetiva suprimir a atribuição conferida à Aeronáutica de controlar as atividades de Aviação Civil. Entendemos que a atividade de controle extrapola as atribuições mais nobres, genuinamente militares, de nossa Força Aérea.

Sala das Sessões, em 14 de ~~fevereiro~~ Abril de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

DEP. LUIZA ERUNDINA, LÍDER DO PSB / PC do B

DEP. LUIZ TEIXEIRA, LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado **WILSON BRAGA**

1º PARECER

RELATÓRIO

O Presidente da República, pela Mensagem nº 1.418/98, submeteu ao exame do Congresso Nacional este projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

A proposição encontra-se dividida em seis Capítulos: Disposições Preliminares (Da Destinação e Atribuições do Comando Supremo), Da Organização, Do Preparo, Do Emprego, das Disposições Complementares e Das Disposições Transitórias e Finais.

É o relatório.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
2

VOTO DO RELATOR

O tema encontra-se enunciado no art. 142 da Constituição Federal:

"Art. 142. .....
§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, assinada pelos Ministros da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, esclarece que se busca cumprir o citado mandamento constitucional, adaptando-se as normas gerais, hoje existentes, à nova estrutura que advirá com a criação do Ministério da Defesa.

O projeto estabelece que os atuais Ministérios Militares passarão a constituir Comandos, de cada Força, sendo ainda definidos os mecanismos de atuação, em conjunto ou isoladamente, de cada uma delas.

A proposição, em suas linhas gerais, merece aprovação. Bem adverte a Exposição de Motivos Interministerial que se adotou metodologia específica, resistindo-se "ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente práticos e prontos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes do povo brasileiro". No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro. O resultado desses trabalhos foi a proposta de se criar um "Ministério da Defesa encarregado, além das tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com a sociedade nos temas de sua atuação'', o que "constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado."

Cremos, todavia, que algumas correções se fazem necessárias nos dispositivos a seguir analisados.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

O inciso IV do **caput** do art. 11 dispõe que cabe à Marinha, como atribuição subsidiária particular, "implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores". A disposição sob exame contempla regra geral e de aplicação ampla, sem qualquer ressalva às competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas, como por exemplo da Polícia Federal (a quem cabe exercer as funções de polícia marítima), do Ministério dos Transportes (no que se refere à exploração de serviços de transporte aquaviário e de portos marítimos, fluviais e lacustres), do Ministério das Minas e Energia (no que diz respeito à exploração de serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético de cursos de águas interiores onde se situam os potenciais hidroenergéticos), do Ministério do Meio-Ambiente (no que se refere ao uso múltiplo das águas), do Ministério da Fazenda (no que respeita à polícia aduaneira e às demais ações fazendárias de fiscalização, inclusive do Serviço do Patrimônio da União, no tocante aos terrenos de marinha, seus acrescidos e marginais). Em razão disto, esclarecemos o alcance desse dispositivo. E, atentos ao disposto no art. 144, § 1º, item II, da vigente Carta Política, estabeleceremos que essa atribuição se dará sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos, nas respectivas áreas de competência.

O inciso I do **caput** do art. 12 confere à Aeronáutica, como atribuição subsidiária particular, poderes para "orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil". Adotamos a mesma redação que consta do texto pertinente às atividades subsidiárias particulares da Marinha, na parte relativa à marinha mercante, conferindo à Aeronáutica o mesmo tratamento atribuído à Marinha, isto é, que a orientação, a coordenação e o controle das atividades da aviação civil restrinjam-se àquilo que interessa à defesa nacional, até mesmo porque as atividades de aviação civil devem ser controladas e fiscalizadas por um órgão regulador civil, como já ocorre com a prestação de serviços públicos de telecomunicações, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e exploração de atividades relativas à indústria do petróleo.

O inciso II do **caput** do art. 12 estabelece como atribuição subsidiária particular do Comando da Aeronáutica "prover a segurança da navegação aérea". Ocorre que a segurança da navegação aérea é realizada mediante a coordenação, o controle e a fiscalização de um conjunto de órgãos, instalações e estruturas de apoio à navegação aérea, compreendendo diversos sistemas de infraestrutura aeronáutica, com destaque para o sistema aeroportuário, o sistema de proteção ao vôo, o sistema de segurança de vôo, o sistema de registro aeronáutico, o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticas, o sistema de

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea, o sistema de indústria aeronáutica, o sistema de coordenação da infraestrutura aeronáutica e os demais sistemas pertinentes. Esses sistemas têm de ser coordenados, controlados e fiscalizados por uma agência especializada, cujas competências extrapolam o âmbito das funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas e, particularmente, à Aeronáutica, enquanto instituição destinada à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Em vista disto, modificamos a redação do dispositivo sob comento, sem descurar da participação do Comando da Aeronáutica no controle do tráfego aéreo e a da segurança de vôo, por entender que as atividades pertinentes aos demais sistemas de infra-estrutura aeronáutica devem ser reguladas, controladas e fiscalizadas por uma agência civil, tal como ocorre, inclusive, nos demais casos de prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998, COM AS ANEXAS EMENDAS, EM NÚMERO DE QUATRO.**

Sala das Reuniões, em 24 / 03 / 1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

Comissão de Trabalho 3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 11 esta redação:

Art. 11. .....

IV – implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do caput do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. .....

I – orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, no que interessa à defesa nacional.

Sala das Reuniões, em 24-03-1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao inciso II do caput do art. 12 esta redação:

Art. 12 . .....

II – orientar, coordenar e cooperar com o órgão ou entidade civil competente, no controle do tráfego aéreo e na segurança do vôo, no que interessa à defesa nacional.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13:

Art. 13. .....

Parágrafo único. Até que seja criada uma Agência reguladora e fiscalizadora das atividades da aviação civil, o Ministro de Estado da Defesa e o Ministério da Defesa absorverão as atribuições legais e regulamentares de competência do Ministro da Aeronáutica e do Ministério da Aeronáutica.

Sala das Reuniões, em 24.03.1999

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **WILSON BRAGA**

2º PARECER

RELATÓRIO

O Presidente da Republica, pela Mensagem nº 1.418/98, submeteu ao exame do Congresso Nacional este projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

A proposição encontra-se dividida em seis Capítulos: Disposições Preliminares (Da Destinação e Atribuições do Comando Supremo), Da Organização, Do Preparo, Do Emprego, Das Disposições Complementares e Das Disposições Transitórias e Finais.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Em reunião realizada no dia 9 de abril, ofereci Parecer concluindo pela aprovação deste projeto, com a apresentação de quatro Emendas. Os nobres Deps. JAIR MENEGUELLI, PEDRO HENRY, LAIRE ROSADO e PEDRO EUGÊNIO formularam pedido de vista.

Posteriormente, foi enviada Mensagem presidencial solicitando a urgência prevista no § 1º do art. 64, da Constituição Federal. Em conseqüência, foi aberto prazo para oferecimento de Emendas, em Plenário.

Foram oferecidas 13 proposições, todas de autoria dos nobres Deps. JOSÉ GENOINO, LUIZA ERUNDINA e MIRO TEIXEIRA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O tema encontra-se enunciado no art. 142 da Constituição Federal:

"Art. 142.....

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, assinada pelos Ministros da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe da Casa Militar da Presidência da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

República, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, esclarece que se busca cumprir o citado mandamento constitucional, adaptando-se as normas gerais, hoje existentes, A nova estrutura que advirá com a criação do Ministério da Defesa.

O projeto estabelece que os atuais Ministérios Militares passarão a constituir Comandos, de cada Força, sendo ainda definidos os mecanismos de atuação, em conjunto ou isoladamente, de cada uma delas.

A proposição, em suas linhas gerais, merece aprovação. Bem adverte a Exposição de Motivos Interministerial que se adotou metodologia especifica, resistindo-se "ao perigo da simples importação de modelos estrangeiros, aparentemente práticos e prontos, mas que encerram traços culturais e visões do mundo diferentes do povo brasileiro". No entanto, não se furtou à análise e ao estudo de muitos desses modelos, onde buscou-se o aproveitamento de seus aspectos positivos, frente ao contexto brasileiro. O resultado desses trabalhos foi a proposta de se criar um "Ministério da Defesa encarregado, além das tarefas caracteristicamente militares, de implementar as ações do Plano Plurianual, planejar o perfil futuro da defesa nacional em bases sustentáveis e promover o relacionamento ágil e harmônico com a sociedade nos temas de sua atuação", o que constituirá avanço positivo no âmbito da modernização do Estado."

Cremos, todavia, que algumas correções se fazem necessárias nos dispositivos a seguir analisados.

O inciso IV do **caput** do art. 11 dispõe que cabe à Marinha, como atribuição subsidiária particular, "implementar e fiscalizar o cumprimento de

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores". A disposição sob exame contempla regra geral e de aplicação ampla, sem qualquer ressalva às competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas, como por exemplo da Policia Federal (a quem cabe exercer as funções de policia marítima), do Ministério dos Transportes (no que se refere à exploração de serviços de transporte aquaviário e de portos marítimos, fluviais e lacustres), do Ministério de Minas e Energia (no que diz respeito à exploração de serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético de cursos de águas interiores onde se situam os potenciais hidroenergéticos), do Ministério do Meio Ambiente (no que se refere ao uso múltiplo das águas), do Ministério da Fazenda (no que respeita à policia aduaneira e às demais ações fazendárias de fiscalização, inclusive do Serviço do Patrimônio da Unido, no tocante aos terrenos de marinha, seus acrescidos e marginais).

Como a Marinha possui, regra geral, equipamentos mais adequados para o cumprimento dessas atividades de fiscalização, e atentos ao disposto no art. 144, § 1º, item II, da vigente Carta Política, estabeleceremos que a execução dessa atribuição se dará "**em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessária, em razão de competências específicas**."

O inciso IV do **caput** do art. 12 confere à Aeronáutica, como atribuição subsidiária particular, competência para "estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial". Creio que se deve dizer que essa atribuição se refere tanto à infra-estrutura aeroespacial quanto à aeronáutica e à aeroportuária, de modo a guardar coerência com o inciso XII do

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

art. 21 da Carta Magna (**infra-estrutura aeroportuária**) e com a norma do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86 l- **infra-estrutura aeronáutica)**

Ainda em relação às atividades subsidiárias previstas no art. 12 da proposição, embora reconhecendo que a participação da Aeronáutica na orientação, coordenação e controle das atividades de Aviação Civil (inciso I do **caput**) e nas ações relativas à infra-estrutura aeroportuária (inciso IV, do **caput**) com a alteração proposta neste Parecer, é importante, sob vários aspectos, para a defesa nacional, por se tratar a Aviação Civil de um serviço público, inspirando-nos no que ocorre com os serviços públicos de telecomunicações; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e exploração de atividades relativas á indústria do petróleo, estamos propondo a criação de um órgão regulador e fiscalizador civil que terá responsabilidades em relação às atividades da aviação civil e à infra-estrutura aeroportuária.

Em conseqüência, estamos incluindo um artigo neste Projeto, que trata da criação da Agência Nacional de Aviação Civil, que se constituirá no órgão regulador e fiscalizador a que nos referimos.

Com relação às Emendas oferecidas em Plenário, tenho bem presente a norma inscrita no caput do art. 55 do Regimento Interno da Casa:

" Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Assim sendo, somente analisarei as Emendas de Plenário nºs 2 e 9. Ambas dizem respeito à estrutura do futuro Ministério da Defesa, criando o cargo de Secretário-Geral (Emenda nº 2) e a Carreira de Especialista em Política de

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Defesa, com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições. Esta é matéria que deve ser tratada somente quando estivermos votando a estrutura do Ministério da Defesa. As demais Emendas dizem respeito ao mérito da proposição e serão devidamente analisadas pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, **VOTO:**

I - PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998, COM TRÊS EMENDAS DO RELATOR;

II - PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 2 e 9 ;

III - PELA INCOMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13.

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 11, inciso IV, a redação que se segue:

" Art. 11. .....

IV – implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessário, em razão de competências específicas**.".

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se art. 12, inciso IV do **caput**, esta redação:

Art. 12. .....

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária.

Sala das Reuniões, em

Deputado WILSON BRAGA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um novo art. 15, com a redação que se segue, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 para 16 e 17:

Art. 15. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO WILSON BRAGA

Relator

wb250def

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998 E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com 03 (três) emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 250/98, pela REJEIÇÃO das emendas oferecidas em Plenário de nºs 2 e 9 e pela INCOMPETÊNCIA da Comissão para apreciar as emendas oferecidas em Plenário de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga. Foram apresentados 3 destaques: os de nºs 1 e 2, rejeitados e o de nº 3 retirado pelo autor.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro - Presidente, Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente - Vice-Presidentes, Avenzoar Arruda, Pedro Henry, Paulo Paim, Paulo Rocha, Roberto Argenta, Enivaldo Ribeiro, Ricardo Noronha, Medeiros, Valdomiro Meger, Pedro Eugênio, Pedro Corrêa, Pedro Celso, José Carlos Vieira, Herculano Anghinetti, Alexandre Santos, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Eduardo Campos, Luciano Castro, Wilson Braga, Vanessa Grazziotin e Pinheiro Landim.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 11, inciso IV, a redação que se segue:

"Art.11. .....

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando for necessário, em razão de competências específicas.".

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 12, inciso IV do caput, esta redação:

Art.12. .....

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um novo art. 15, com a redação que se segue, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 para 16 e 17:

Art. 15. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

REQUERIMENTO Nº 1 /99

DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeiro a V.Exª, nos termos do artigo 161, § 2º, do Regimento Interno da Casa, destaque de votação em separado para supressão dos termos: **"... vinculado ao Ministério da Defesa..."**, constante na emenda de nº 3 de autoria do Relator.

Sala da Sessões, em 05 de maio de 1999.

Dep. Paulo Rocha
Vice lider/PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

REQUERIMENTO Nº 1 /99

DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeiro a V.Exª, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Casa, destaque de votação em separado, da emenda nº 13 apresentada em Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999.

Dep. Paulo Rocha
Vice lider/PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Requerimento nº 3/99

Destaque de votação em separado

Requeiro, na forma regimental, art. 161 § 2º, destaque de votação em separado de emenda nº 2 do relator

Sala das sessões

Paulo Rocha PT

Lobão Filho

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.418/98

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (13)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- 1º parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (4)
- 2º parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, foi encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados pela Mensagem nº 1.418, de 1998, do Poder Executivo.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 33, de 19 de novembro de 1998, assinada pelos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas, das Relações Exteriores e da Casa Civil da Presidência da República, pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, é informado que o projeto de lei complementar, ora submetido à apreciação do Legislativo, intenta promover as necessárias modificações legais, infraconstitucionais, com vistas à criação do Ministério da Defesa, dentro das diretrizes fixadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial encarregado dos estudos relativos ao tema.

Aduzem os signatários, ainda, que o presente Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, revoga a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, transformando os atuais Ministérios Militares em Comandos.

Concluem afirmando que, dada "a relevância da implantação do novo sistema de defesa que, já há algum tempo, é aguardado pelos segmentos da sociedade que estudaram e debateram o tema", manifestam a expectativa da "rápida apreciação e aprovação, pelo Congresso Nacional" do projeto de lei complementar encaminhado em anexo à Mensagem.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 6 de abril de 1999, por meio da Mensagem nº 410, de 1999, o Poder Executivo requereu fosse atribuído à proposição o regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o qual foi deferido pela Mesa da Casa.

Apreciada pela CTASP, a proposição recebeu três emendas de Relator.

A emenda nº 1, alterou o texto do art. 11, inciso IV, da proposição, para determinar que a atividade subsidiária da Marinha, quanto à implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, fosse feita ***em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas***.

A emenda nº 2, alterando a redação do inciso IV, ao ***caput*** do art. 12, substituiu a expressão infra-estrutura aeroespacial pela expressão "**infra-**

estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária", para adaptar o texto da proposição à Constituição Federal e ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

A emenda nº 3, por sua vez, acrescentou um art. 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, determinando que a lei criará uma Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, para atuar como órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. Determina a emenda, ainda, que essa lei estabelecerá, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 12, incisos I e IV, serão de responsabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil.

Em Plenário, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram propostas treze emendas, pelo Deputado José Genoíno.

A primeira modifica a redação do art. 2º, inciso II, inserindo, no texto do inciso, a expressão "inclusive a política militar".

A segunda emenda altera a redação do art. 3º, § 1º, do projeto, criando o cargo de Secretário-Geral nos Comandos de Força e determinando que compete ao Ministério de Estado da Defesa a nomeação do Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e dos Secretários-Gerais.

A terceira emenda, que modifica o texto do art. 3º, § 2º, intenta retirar do texto do projeto a obrigatoriedade de passagem para a reserva do oficial-general que venha a ser escolhido para o exercício do cargo de Comandante da sua Força.

A quarta emenda proposta altera o art. 3º, § 3º. O texto original determina que o Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas. A alteração proposta define que caberá ao Presidente da República, por

intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa, definir essas competências.

A quinta emenda altera o texto do art. 2º, inciso I, substituindo o Conselho Militar de Defesa pelo Estado-Maior de Defesa, no assessoramento direto ao Presidente da República, no que concerne ao emprego dos meios militares.

A sexta emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 2º , que trata do Conselho Militar de Defesa, e a expressão "Conselho Militar de Defesa", do art. 4º, ***caput***.

A sétima emenda altera a redação do art. 4º, ***caput***, definindo que cabe ao Ministro de Estado da Defesa, além da direção superior, também a gestão superior das Forças Armadas, e retirando a referência que era feita, no texto original, ao Conselho Militar de Defesa.

A oitava emenda, feita ao art. 4º, § 3º, estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa, pelo Presidente da República, far-se-á com base em lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa.

A nona emenda inclui, após o art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, um artigo determinando que no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa.

A décima emenda inclui no texto do ***caput*** do art. 6º a expressão "especificará as prioridades da política militar" e acrescenta ao dispositivo um parágrafo único definindo que, na gestão do orçamento consolidado, o Estado-Maior de Defesa assessorará o Ministro de Estado da Defesa.

A décima-primeira emenda altera a redação do § 2º do art. 9º, inclui a expressão "em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos".

A décima-segunda adita um inciso IV ao art. 9º, definindo a subordinação de órgão operacional empregado em operações combinadas, mas que prescindam da criação de Comandos Combinados, diretamente ao Ministro da Defesa, ou ao Comandante a quem ele delegar.

Por fim, a décima-terceira emenda suprime a expressão "controlar" no inciso I do art. 12 do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrarmos na análise do mérito da proposição, por dever de justiça, devemos realizar uma homenagem a um ilustre Parlamentar desta Casa que sempre esteve envolvido com o tema Ministério da Defesa e que merece, por seu empenho em relação à matéria, a citação de seu nome.

Esse Parlamentar é o insigne Deputado Franco Montoro que no ano de 1960 apresentou, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que recebeu o nº 1.840, com qual pretendia criar o Ministério de Estado dos Negócios da Defesa Nacional, resultante da unificação dos Ministérios de Estado dos Negócios da Aeronáutica, da Guerra e da Marinha.

Em sua brilhante e visionária justificativa, o Deputado Franco Montoro apresentava como vantagens decorrentes da criação do Ministério da Defesa, entre outras, a aplicação do princípio da racionalização orgânica, o maior entrosamento funcional e o planejamento combinado – operacional e logístico – que permitiria melhor aplicação dos limitados recursos orçamentários disponíveis.

A comprovar a excelência dos elementos indicados na justificação e a profunda visão política do Deputado Montoro, devemos ressaltar que

essas vantagens foram tomadas em consideração nos trabalhos atuais realizados pelo Grupo de Trabalho Interministerial encarregado pelo Presidente da República de realizar os estudos técnicos para a criação e implantação do Ministério da Defesa.

Assim, ao iniciarmos o processo de criação do Ministério de Estado da Defesa, com a apreciação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei Complementar nº 250, que inserirá no ordenamento jurídico, ao ser transformado em diploma legal, as bases para a criação do Ministério entendemos como justa a citação de seu nome para fins de registro histórico.

Igualmente, queremos destacar e agradecer a cooperação prestada pelo nobre Deputado Benito Gama que iria assumir a Relatoria da proposição, mas que, em razão de ter assumido Secretaria de Estado na Bahia, nos transferiu esse honroso encargo.

Feitas essas justas referências, passamos à análise da proposição.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, sob apreciação, teve inspiração na Lei Complementar nº 69, de 1991.

Observa-se no confronto dos dois textos que as alterações inseridas destinam-se, exclusivamente, a promover a adaptação da situação de inexistência de um Ministério da Defesa – da qual decorria a existência de Ministérios Militares – com a nova organização da administração direta que contempla, curvando-se ante a experiência mundial, a criação de um Ministério responsável por conduzir, de forma centralizada e harmônica, as ações operacionais das três Forças, com vistas à realização da política de defesa estabelecida pelo governo.

Pela importância da matéria, e pelas conseqüência que advirão dessa relevante iniciativa, é fundamental que a lei que estabelecerá as regras gerais para a transição do modelo vigente para o novo seja elaborada com rigorismo técnico, a fim de evitarem-se situações ambíguas que tragam, em última análise,

prejuízos para a implementação da política de defesa nacional brasileira.

Nesse sentido, embora o texto já contenha elementos que indicam que houve essa preocupação, entendemos que ele deve ser aperfeiçoado, eliminando-se disposições que conflitam com o texto constitucional e definições de competências que podem gerar contradições na sua interpretação.

Assim, dentro da idéia de aprimorar o texto, obedecendo a seqüência dos dispositivos da proposição, estamos apresentando sugestões de modificações.

Simultaneamente, ainda obedecendo a seqüência dos artigos do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, analisaremos as emendas propostas pela CTASP e pelo Deputado José Genoíno.

As primeiras alterações a serem sugeridas referem-se ao Capítulo I, Seção II.

O projeto repete o título dado à Seção II, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 69/91.

O conteúdo do artigo enquadrado por essa Seção – art. 2º, no texto do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 -, porém, faz com que esse título não seja mais adequado, uma vez que o cerne do novo artigo 2º, na proposição, refere-se ao assessoramento ao Presidente da República, na sua função de Comandante Supremo das Forças Armadas. A mudança de conteúdo impõe que se altere o título dessa Seção.

No texto do art. 2º, parece-nos inadequada a expressão "na qualidade", que se refere à função do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas. Ela deveria ser substituída pela expressão "na condição".

Por sua vez, o texto do parágrafo único ao art. 2º, que

estabelece ser o Conselho Militar de Defesa presidido pelo Ministro da Defesa, não define claramente se o Ministro de Estado da Defesa integra esse Conselho.

Ao compararmos o texto do art. 2º, parágrafo único, com o texto do art. 4º, § 1º, surgem elementos que põem em dúvida a real composição do Conselho.

Se o Ministro integra o Conselho não poderia se auto-assessorar permanentemente (art. 4º, § 1º). Em não integrando o Conselho, poder-se-ia questionar se ele irá assessorar o Presidente da República, no que concerne ao emprego dos meios militares, na condição de Presidente do Conselho (art. 2º, parágrafo único).

Da análise da proposição, é possível determinar-se que a concepção teórica que orientou a redação da projeto de lei complementar foi a de que o Conselho Militar de Defesa fosse um órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado de Defesa. Isto é, o Ministro de Estado da Defesa não integraria, de forma permanente, o Conselho, uma vez que seria por ele assessorado – como definido no art. 4º, § 1º.

Porém, em razão da importância da matéria referente à hipótese explicitada no inciso I do art. 2º - emprego do meios militares – o Poder Executivo previu que, nesse caso, o Ministro de Estado da Defesa deve participar do assessoramento do Presidente da República, na condição de Presidente do Conselho. Há porém uma dissonância entre a idéia e o texto, o que impõe sua alteração nos termos a seguir expostos:

" Capítulo I

Disposições Preliminares

.....

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

.....

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.".

Com a redação proposta, estamos afirmando nosso posicionamento em relação à manutenção do Conselho Militar de Defesa, que na concepção elaborada pelo Executivo, por sua composição, se constitui em um órgão de assessoramento superior que irá proporcionar um assessoramento altamente qualificado ao Ministro de Estado da Defesa, cobrindo todos os campos da atividade militar. Em conseqüência, somos de posição contrária às emendas de nº 5 e 6, do Deputado José Genoíno que pretendiam extingui-lo.

Com relação à emenda nº 1 do Deputado José Genoíno, que insere a expressão "inclusive a política militar" no art. 2º, inciso II, somos pela sua rejeição, uma vez que, por definição conceitual, cabe ao Ministério de Estado da Defesa elaborar a política de defesa nacional, a qual inclui, evidentemente, a política militar. Portanto, a inclusão da expressão proposta pelo Deputado Genoíno poderia levar a uma interpretação restritiva da competência do Ministério da Defesa e do assessoramento a ser prestado pelo Ministro de Estado da Defesa ao Presidente da República.

No Capítulo II há reparos a serem feitos, tanto em questões de mérito, quanto à forma como os dispositivos estão ordenados.

Quanto ao mérito, identificamos quatro questões relevantes.

A primeira versa sobre a delegação, pelo Poder Executivo, de competência para os Comandantes militares criarem e definirem atribuições dos órgãos que compõem a estrutura das Forças Armadas, prevista no art. 3º, § 3º.

Embora a matéria deva ser apreciada com mais propriedade pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não poderíamos deixar de registrar de que há indícios de inconstitucionalidade neste dispositivo.

As Forças Armadas integram, "***lato senso***", a Administração Pública – ainda que seus integrantes não sejam mais servidores públicos militares, em face da Emenda Constitucional nº 18, de 1998.

O art. 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

O art. 48, inciso XI, também da Carta Magna de 1988, determina que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Ainda que o dispositivo sob comento seja mera repetição do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar nº 69, de 1991, não há motivo para que se permita a promulgação de um novo diploma legal com dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade, não havendo em nosso comentário nenhum sentido de crítica sobre a aceitação desse dispositivo pela Câmara e pelo Senado, na apreciação do projeto anterior, ou sobre a sanção presidencial aposta à época.

Conforme firmado entendimento da amplitude da expressão "órgãos" nos citados dispositivos constitucionais, a restrição se aplica à criação de órgãos integrantes da estrutura básica dos Ministérios e de outros órgãos da administração pública.

As subdivisões dessas estruturas básicas, no entanto, podem ser feitas por Decreto, uma vez que eles decorrem de normas regimentais e dizem respeito à estrutura operacional do Ministério ou do órgão para o cumprimento de suas atribuições definidas em lei.

Nosso comentário sobre a questão – que é matéria de competência da CCJR – destina-se, unicamente, a oferecer uma contribuição de

mérito, ao propormos a substituição da expressão "órgãos" pela expressão "organizações". Em se restringindo a manifestação sobre uma matéria de mérito, não se está ofendendo o art. 55, do Regimento Interno. Corrobora essa assertiva a modificação proposta que é essencialmente de mérito, sendo, portanto, pertinente a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para propô-la.

A segunda questão diz respeito ao papel do Ministro de Estado da Defesa na matéria relativa à nomeação dos Comandantes das Forças – art. 3º, § 1º - e na promoção aos postos de oficiais-generais – parte final do § 2º do art. 3º.

Quanto aos Comandantes das Forças, que devem ser nomeados pelo Presidente da República, por força de norma constitucional, uma vez que os cargos são privativos de oficiais-generais, para fins de preservação de hierarquia organizacional, entendemos que a nomeação deve ser feita ouvido o Ministro de Estado da Defesa, uma vez que, nos termos do art. 3º da proposição, as "Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa".

A terceira questão diz respeito à promoção para os postos de oficiais-generais. Na proposição remetida à Camara dos Deputados, nessa matéria, o texto não explicita de forma clara os mecanismos de seleção dos nomes escolhidos para comporem a lista de promoção e não define de forma adequada a posição relativa do Ministro da Defesa em relação aos Comandantes das Forças - seus comandados – quando da apresentação desses nomes ao Presidente da República.

Por isso, estamos propondo que seja de competência dos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para promoção aos postos de oficiais-generais. Caberá então ao Ministro de Estado da Defesa, acompanhado dos Comandantes das Forças, apresentar a Lista ao Presidente da República, a quem compete, nos termos constitucionais, promover os oficiais-generais.

Em coerência com o texto original, estamos tratando da questão relativa à nomeação dos oficiais-generais para os cargos que lhes são privativos, mantendo na parte final do artigo que trata da elaboração da Lista de Escolha a menção à competência dos Comandantes das Forças para indicar os

oficiais-generais para a nomeação, pelo Presidente da República, aos cargos que lhes são privativos.

A quarta questão é a ausência de definição da posição organizacional do Estado-Maior de Defesa dentro da estrutura do Ministério da Defesa. Embora o texto do proposição, em diversos artigos, faça menção ao Estado-Maior de Defesa e trate de sua competência, não estabelece a sua inserção na estrutura do Ministério.

Pelo texto da proposição se depreende que o Estado-Maior de Defesa é um órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa. Por isso, estamos propondo que seja definido, no texto do projeto, que o Estado-Maior de Defesa integra a estrutura do Ministério da Defesa na condição de órgão de assessoramento.

Em relação ao assessoramento do Estado-Maior de Defesa ao Ministro de Estado de Defesa quanto às operações de paz, cabe destacar que esse assessoramento é feito em relação à **atuação** das forças brasileiras e não quanto à sua participação, uma vez que a decisão sobre a participação se insere na esfera de competência do Presidente da República. Por isso, estamos propondo a substituição, no art. 4º, § 2º, do texto original, da expressão "participação" pela expressão "atuação".

Quanto à reestruturação dos artigos do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, entendemos que ela se faz necessária para melhor compreensão das mudanças propostas, em razão da criação do Ministério da Defesa.

A compreensão e identificação das mudanças se torna mais fácil se for dividido o Capítulo II, em duas Seções.

A Seção I trataria das Forças Armadas e a Seção II da Direção Superior das Forças Armadas.

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que versa sobre orçamento, pela sua relevância, deve compor um Capítulo à parte, conforme discorreremos a seguir.

Em relação às emendas nºs. 2, 3, 4, 8 e 9, do Deputado José Genoíno cabem os seguintes comentários.

A emenda nº 2 não pode ser acatada porque trata de assunto não pertinente ao projeto de lei complementar sob apreciação. A criação de cargos deverá ser feita no âmbito da proposição que definir a estrutura do Ministério da Defesa, uma vez que ela implica gastos. Como o texto original não faz menção ao cargo de Secretário-Geral das Forças, sua criação implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal. Sobre o tema certamente se manifestará, com maior pertinência a douta CCJR.

Aduza-se, ainda, que a nomeação dos Comandantes das Forças não pode ser feita pelo Ministro de Estado da Defesa porque o cargo é privativo de oficial-general, sendo a nomeação, nos termos do art. 84, XIII, da Constituição Federal de 1988, ato privativo do Presidente da República.

A emenda nº 3 do Deputado José Genoíno intenta retirar a obrigação de passagem para reserva compulsória do oficial-general escolhido como Comandante da Força.

A obrigatoriedade da passagem para a reserva – hipótese adotada no texto original - é plenamente justificável, uma vez que confere maior liberdade para a escolha do Comandante da Força.

Se o oficial-general escolhido fosse mantido no serviço ativo, isso implicaria, em razão do princípio da hierarquia, uma das bases das instituições militares, a escolha entre duas alternativas a seguir explicitadas, ambas não adequadas.

Ou o oficial-general escolhido seria o general do último posto mais antigo na Força ou, em sendo escolhido um general que não fosse o mais antigo, todos os generais de maior antigüidade que o escolhido se sentiriam na obrigação de passar para a reserva.

No primeiro caso, há uma restrição à liberdade de escolha do Comandante. No segundo, as mudanças do Alto Comando das Forças trariam como

conseqüência constantes soluções de continuidade e uma redução na perspectiva de carreira dos oficiais-generais do último posto.

Além disso, se o oficial-general escolhido para Comandante da Força deixasse o cargo retornaria à condição de subordinado de seus antigos comandados. A possibilidade dessa situação futura poderia tolhê-lo no exercício da função de Comandante da Força.

Por esses motivos não é conveniente ser acatada essa emenda.

A emenda nº 4 intenta aumentar a participação do Ministro de Estado da Defesa na delegação de competência para criação de órgãos, mas incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade do texto original.

Também propõe a substituição da expressão "Poder Executivo" pela expressão "Presidente da República". Entendemos que o uso da expressão "Poder Executivo" é mais adequado e mais abrangente. A delegação de competência pelo Poder Executivo poderá ser feita diretamente pelo Presidente da República ou, por delegação deste, pelo Ministro da Defesa.

Em conseqüência, somos de parecer contrário à adoção da emenda.

A emenda nº 8 estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa será feita pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa.

A idéia proposta pelo ilustre Deputado José Genoíno tem seus méritos, porque intenta aumentar a participação do Ministro de Estado da Defesa na indicação do Chefe de um órgão destinado a assessorá-lo e com o qual deverá ter perfeita afinidade. Estamos aproveitando-a, promovendo tão-somente uma adaptação de redação para compatibilizar os textos que tratam da nomeação do Chefe do Estado-Maior de Defesa com o da nomeação dos Comandantes das Forças.

Teremos, então, a nomeação do Chefe de Estado-Maior de Defesa, pelo Presidente da República, "ouvido o Ministro de Estado da Defesa".

A emenda nº 9 que determina o envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa sofre a mesma restrição apresentada anteriormente com relação à criação do cargo de Secretário-Geral das Forças.

O projeto de lei complementar sob comento versa sobre o emprego das Forças Armadas; não se destina à estruturação do Ministério da Defesa ou à definição de carreiras a ele ligadas. Por isso, entendemos que a emenda não deve ser incorporada ao texto.

Promovendo-se as alterações de mérito já indicadas e fazendo-se a nova estruturação dos artigos, propomos para o Capítulo II do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, a seguinte redação:

"

Capítulo II

Da Organização

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e

deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas**.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,** para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.".

A questão orçamentária, como já destacamos anteriormente, deve ter um tratamento especial por se constituir no melhor e mais eficaz instrumento de que disporá o Ministro da Defesa para a implementação da política de defesa nacional.

Pela texto atual, há uma simples referência à necessidade de identificação das dotações específicas de cada Força. Não há, no entanto, a definição de competência do Ministério da Defesa para a consolidação das propostas orçamentárias de cada Força e os critérios que devem orientar essa consolidação.

Em suas emendas de nº 7 e de nº 10, o Deputado José Genoíno trata da questão orçamentária, apontando a necessidade de que o Ministro de Estado de Defesa exerça a gestão superior das Forças Armadas e que se identifique no orçamento do Ministério as prioridades da política militar de defesa. Ou seja, as propostas do insigne Deputado José Genoíno destacam a omissão existente no texto original quanto à necessidade de maior atuação do Ministro de Estado da Defesa na matéria orçamentária. Pela contribuição relevante que essas emendas oferecem, no sentido de aperfeiçoar-se o projeto de lei complementar sob análise, entendemos que elas devem ser acatadas.

Para corrigirmos a falha apontada – pois entendemos que essa omissão é uma falha do projeto – estamos propondo a criação de um Capítulo III – Do Orçamento, que tratará, especificamente, de normas relativas à matéria orçamentária.

O artigo que estamos apresentando, em seu ***caput*** e parágrafos, contempla, feitas as adaptações necessárias em razão da manutenção do Conselho Militar de Defesa, as idéias apresentadas pelo Deputado José Genoíno em suas citadas sétima e décima emendas.

O Capítulo III proposto tem a seguinte redação:

"

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, **de forma individualizada**, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.".

Em relação ao Capítulo III do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, que trata do emprego das Forças Armadas, temos ressalvas de mérito quanto ao texto do art. 9º, ***caput*** e §§ 1º e 2º.

Quanto ao ***caput***, entendemos que deve ser inserida no seu texto a referência à participação dos Forças Armadas brasileiras em operações de paz.

Antes de expormos nossas ressalvas em relação aos textos dos § 1º e 2º, devemos nos manifestar sobre a décima-segunda emenda do Deputado José Genoíno, que propõe seja acrescido o art. 9º de um inciso IV.

A emenda pretende atender uma nova hipótese: a de emprego de forças combinadas sem que haja a necessidade de que seja constituído um comando combinado.

Acreditamos que, em razão de concepções doutrinárias de emprego das Forças Armadas, ela não deve ser acatada, uma vez que, sob outros termos, a hipótese já está atendida no inciso II.

Com respeito ao texto do art. 9º, § 1º, em sua parte final, ele limita o emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais, ao inserir a expressão "no âmbito de suas respectivas áreas".

A Constituição Federal em seu art. 142, ***caput***, estabelece que as Forças Armadas destinam-se à garantia dos poderes constitucionais, sem qualquer outra limitação.

Se o texto constitucional ao tratar da matéria não faz referência a restrições de que a garantia dos poderes constitucionais só pode ser pedida pelo poder constitucional no âmbito de suas respectivas áreas, não pode a norma infraconstitucional fixar limites que a própria Constituição não estabeleceu, utilizando-se de uma expressão que não tem sua amplitude claramente definida.

Em conseqüência, somos pela retirada do texto da expressão "no âmbito de suas respectivas áreas".

Quanto ao art. 9º, § 2º, entendemos que falta a menção a que hipótese de emprego se refere esse dispositivo.

A interpretação lógico-sistemática do texto nos indica que a hipótese é a de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, uma vez que a hipótese de defesa da Pátria e dos poderes constitucionais foi tratada no § 1º e o texto do parágrafo segundo trata do esgotamento dos instrumentos de preservação da ordem pública.

Ainda que se possa deduzir tal fato do texto, tornar-se explícita a hipótese faz com que a aplicação do disposto no parágrafo seja mais direta e menos questionável.

Assim, defendemos que seja inserida no texto do dispositivo a expressão "na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais" após a expressão "atuação das Forças Armadas".

Ainda em relação ao art. 9º, § 2º, somos pela rejeição da décima-primeira emenda proposta pelo Deputado José Genoíno.

As expressões que ele pretende sejam inseridas – "situações de emergência" e "esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos" – em nosso entendimento não aperfeiçoam a redação original e demonstram, de forma bastante clara, os equívocos de interpretação a que pode conduzir o texto atual, em face da inexistência da referência da hipótese por ele disciplinada pelo parágrafo.

O próprio Deputado Genoíno inclui a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais no texto do § 2º, quando ele se destina exclusivamente a definir o emprego na garantia da lei e da ordem.

Além de tratar de matéria estranha ao parágrafo, há ressalvas, também, quanto ao mérito da emenda proposta.

A decisão de emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria insere-se dentro da competência constitucional privativa do Presidente da República, uma vez que a ele compete declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, com autorização do Congresso Nacional ou por ele referendado (art. 84, XIX, da Constituição Federal).

A expressão "esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constitucionais" carece de maior precisão, uma vez que não especifica quais seriam esses meios políticos e como se avaliaria que eles foram esgotados.

A inserção dessas expressões pode gerar impasses na aplicação do dispositivo, com prejuízos para a segurança da sociedade.

Não se está discutindo a correção do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem – é matéria constitucional. Mas, em existindo a hipótese, não é conveniente neutralizá-la através de criação de mecanismos infraconstitucionais que retirem do dispositivo da Constituição Federal sua eficácia imediata.

A alterações propostas em nosso voto estão materializadas nas redações a seguir propostas para o art. 15, caput e §§ 1º e 2º:

> " **Art. 15.** O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:
>
> .....

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, **na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.".

Ao Capítulo das Disposições Complementares – Capítulo IV – foram apresentadas as três emendas pela CTASP.

Concordamos com o mérito das emendas propostas, entendendo que elas aperfeiçoam o texto original. Por essa razão as estamos incorporando ao nosso Substitutivo.

A emenda nº 13 do Deputado José Genoíno, apresenta, em sua essência, a idéia que norteia as emendas de nº 2 e 3 da CTASP e que estamos adotando; por isso, somos de parecer que ela se encontra aprovada nos termos do Substitutivo em anexo.

Temos, também, a este Capítulo uma emenda de mérito.

A emenda de mérito se refere à substituição no art. 11, parágrafo único, e art. 12, parágrafo único, do texto original da proposição, da expressão "ficando instituído" pela expressão "ficando **designado**", expressão que entendemos melhor aplicável à matéria.

Os parágrafos passariam a ter as seguintes redações:

" Art. 17. .....

.....

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos

dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

.....

Art. 18. .....

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.".

Por fim, estamos acrescentando no texto do art. 13, da proposição original, a preposição "a" antes das expressões "Comando" e "Comandante". O artigo – numerado como 19 no Substitutivo – teria a seguinte redação:

" **Art. 19.** Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como **a** Comando ou **a** Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.".

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250, de 1998; das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e das emendas de nºs. 7, 8, 10 e 13, do Deputado José Genoíno, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela **rejeição** das emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12 , do Deputado José Genoíno.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I – no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II – no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.**

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,** para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem comete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II
Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º. O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Capítulo III
Do Orçamento

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, **de forma individualizada,** dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

Capítulo IV
Do Preparo

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

Capítulo V
Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, **na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Complementares

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas**.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a **infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária**;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo Único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como **a** Comando ou **a** Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação

Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 18, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do ***Projeto de Lei Complementar nº 250/98, do Poder Executivo,*** e das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e das emendas de plenário de nºs 7, 8, 10 e 13, e pela rejeição das emendas de plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz. Foram rejeitados todos os destaques apresentados.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Arthur Virgilio, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Franco Montoro, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, Joâo Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, João Magalhães, Nilmário Miranda, Waldomiro Fioravante, Virgilio Guimarães, Jair Bolsonaro, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Robério Araújo, Zé Índio, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares, Cabo Júlio e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na **condição** de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I – no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II – no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa **é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.**

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições **das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.**

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças **apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei,** para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem comete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º. O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, **assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.**

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, **órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa**, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, **ouvido o Ministro de Estado da Defesa**.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação** de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério de Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão**, de forma individualizada,** dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

Capítulo IV

Do Preparo

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

Capítulo V
Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem **e na participação em operações de paz** é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais por meio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas**, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais,** ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas **em ato do** Presidente da Republica, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Complementares

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, **em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas**.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a **infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária**;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo Único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando **designado** como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda a revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como **a** Comando ou **a** Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação

Civil e da Infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos no art. 18, incisos I e IV, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 1.418/98)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do Relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, objetiva criar o Ministério da Defesa. Para tanto, o projeto intenta revogar a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", introduzindo as seguintes principais inovações:

- Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são transformados em Comandos, que continuarão com estruturas próprias, mas subordinados ao Ministério da Defesa;

- O Presidente da República, na qualidade que lhe é atribuída constitucionalmente de Comandante Supremo das Forças Armadas, será assessorado pelo Conselho Militar de Defesa e pelo Ministro de Estado da Defesa;

- O Conselho da Defesa, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, será composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa;

- O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes das Forças Armadas, cargos privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força, bem como a criação, denominação, localização e definição das atribuições dos órgãos que compõem as atuais estruturas das Forças Armadas;

- O Ministro da Defesa contará com o assessoramento do Conselho da Defesa, do Estado-Maior da Defesa e demais órgãos, conforme definido em lei;

- O Estado-Maior da Defesa terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República;

- O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que exercerão, de forma individualizada, a gestão dos correspondentes recursos financeiros.

Na Mensagem de nº 1.418, o Poder Executivo, na Exposição de Motivos Interministerial nº 33, ressalta que "após um ano de intensos e profícuos trabalhos, envolvendo civis e militares dos mais altos escalões do Governo, foram estabelecidos os fundamentos legais e conceituais para a criação do Ministério da Defesa, que será um órgão central da política de defesa nacional. Sua implementação tem por propósitos a otimização da capacidade de defesa do país, a modernização e a racionalização das Forças Armadas, a partir da premissa de evitar o estabelecimento de estruturas pesadas e o aumento de despesas".

A proposição, recebida como matéria de urgência por solicitação do Chefe do Executivo, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

A douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, primeira Comissão de mérito, ao apreciar a matéria aprovou três emendas:

- A emenda nº 1 alterou a redação do art. 11, inciso IV, do projeto, para que a atividade subsidiária da Marinha de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas anteriores seja feita em

coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas;

- A emenda nº 2 modificou a redação do art. 12, inciso IV , substituindo a expressão infra-estrutura aeroespacial pela expressão "infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária";

- A emenda nº 3 acrescentou um artigo ao projeto, determinando que a lei criará uma Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, para atuar como órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Em Plenário, a matéria recebeu treze emendas, de autoria do nobre Deputado José Genoíno, a saber:

- a primeira emenda modifica a redação do art. 2º, iniciso II, inserindo a expressão "inclusive a política militar";

- a segunda, cria o cargo de Secretário-Geral nos Comandos de Força e determinando que compete ao Ministério de Estado da Defesa a nomeação do Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e dos Secretários-Gerais;

- a terceira, suprime do texto a obrigatoriedade de passagem para a reserva do oficial-general que venha a ser escolhido para o exercício do cargo de Comandante de sua Força;

- a quarta, explicita que as competência dos Comandantes de cada Força, ao invés de ser definido pelo Poder Executivo, como determina a redação genérica do projeto, o seja pelo Presidente da República por intermédio e com a participação do Ministro de Estado da Defesa;

- a quinta, substitui o Conselho Militar da Defesa pelo Estado-Maior da Defesa, no assessoramento direto ao Presidente da República, no que concerne ao emprego dos meios militares;

- a sexta e a sétima, em diapasão com a antecedente, suprimem o Conselho Militar de Defesa, previsto no parágrafo único do art. 2º e no *caput* do art. 4º, transferindo competências ao Ministro de Estado da Defesa;

- a oitava, estabelece que a nomeação do Chefe do Estado-Maior da Defesa, pelo Presidente da República, far-se-á com base em lista tríplice elaborada pelo Ministro de Estado da Defesa;

- a nona, insere artigo determinando que no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira de Especialista em Política de Defesa;

- a décima, inclui, no *caput* do art. 6º, a expressão "especificará as prioridades da política militar" e acrescenta ao dispositivo um parágrafo único definindo que, na gestão do orçamento consolidado, o Estado-Maior de Defesa assessorará o ministro de Estado da Defesa;

- a décima-primeira, inclui no § 2º do art. 9º a expressão "em situações de emergência e após esgotados os meios políticos de defesa da Pátria e dos Poderes constituídos";

- a décima-segunda, acrescenta ao art. 9º inciso definindo a subordinação de órgão operacional empregado em operações combinadas, mas que prescindam da criação de Comandos Combinados, diretamente ao Ministro da Defesa, ou ao Comandante a quem ele delegar;

- a última, suprime o termo "controlar" do inicso I do art. 12 do projeto, que elenca as atribuições subsidiárias da Aeronáutica, relativamente às atividades de Aviação Civil.

A douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CREDN, segunda e última Comissão de mérito, concluiu pela apresentação de um Substitutivo consolidando a matéria.

Destarte, além das alterações de mérito e de cunho redacional que aprouve fazer, a CREDN acolheu as três emendas oferecidas pela CTASP e, das trezes emendas apresentadas em Plenário, aprovou quatro, as de ns. 7, 8, 10 e 13, rejeitando as demais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, apreciar a matéria em seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do projeto original, não vislumbramos óbice ao seu prosseguimento, pois encontram-se atendidos todos os pressupostos formais ditados pelos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema:

- art. 22, inciso XXIX, que elenca a competência legislativa da União;

- art. 48, inciso XI, que fixa a competência legislativa do Congresso Nacional;

- art. 61, § 1º, inciso II, alíneas ***e*** e ***f,*** que consagra o princípio da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República.

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, o projeto também não discrepa do que ordena a Constituição Federal, de vez que no art. 142, § 1º da Norma Magna é prevista a edição de lei complementar estabelecendo as normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e no emprego das Forças Armadas.

Jurídica e tecnicamente a forma apresentada é a correta, de vez que a proposição intenta substituir legislação complementar já existente (LC nº 69, de 1991), revogando, assim, a lei substituída, encontrando-se, pois, em condições de ser recepcionada pelo sistema jurídico vigente

A única ressalva que se pode opor ao projeto original, quanto à sua constitucionalidade, refere-se ao § 3º, do art. 3º, *in verbis*:

> *"§ 3º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos órgãos que compõem as estruturas das Forças Armadas, sendo-lhes assegurada a prerrogativa de, juntamente com o Ministro de Estado da Defesa, indicar, ao Presidente da República, os nomes para a promoção aos postos de oficiais-generais e para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."*

Conforme bem salientou a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, o dispositivo repete a mesma impropriedade da lei que se pretende revogar, de vez que insinua a possibilidade de delegação por decreto de matéria que só poderá ser disciplinada por lei em sentido formal, cuja iniciativa e conteúdo

são privativos do Presidente da República, consoante o disposto nos arts. 48, XI, 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, 84, incisos III, VI e XIII, da Constituição Federal.

Em verdade o dispositivo, bem como o da LC 69/91, não pretendem a criação e estruturação básica de órgãos por meio de decreto e sim, a organização das subdivisões (departamentos, seções etc) dessas estruturas básicas. A CREDN, constando a possibilidade de argüição de inconstitucionalidade, antecipou-se, apresentando emenda de mérito saneadora do vício. A solução foi apresentada nos termos do Substitutivo, que permutou o termo "órgão" por "organizações". Embora não se possa afirmar que o termo seja o ideal, pois certamente ensejará dificuldades ao intérprete, a redação salva o dispositivo do vício.

Relativamente às três emendas oferecidas pela CTASP, todas buscam o aperfeiçoamento do texto e sua adequação aperfeiçoamento e a segunda, visa adequar o textoos arts. 21, XXII e 144, III, da Constittuição Federal, introduzindo o termo "aeroportuário."

Quanto as treze emendas oferecidas em Plenário, entendemos que, embora algumas delas apresentem modificações substanciais, todas buscam aperfeiçoar as idéias contidas no projeto, ainda que propondo inovações, não se afastam, nem pervertem a essência do projeto original, com exceção das emendas de ns. 2, 4 e 9.

Tais emendas, não aproveitadas no Substitutivo da CREDN, afrontam o princípio da reserva de iniciativa:

a) a Emenda nº 2 intenta a criação de cargo e dá atribuição ao Ministro da Defesa ;

b) a Emenda nº 4, ao alterar o art. 3º, § 3º, do projeto original, não cuidou de sanear o vício da criação de órgão, anteriormente apontado:

c) a Emenda nº 9, fixa prazo de cento e vinte dias para que o Executivo envie à Câmara dos Deputados projeto de lei criando quadro de carreira.

Eis que, conforme ensina a melhor doutrina e já se encontra pacificada em reiterada jurisprudência e, em parte, já sumulado nesta Comissão, o princípio da reserva de inciativa não é atingido apenas quando o parlamentar se substitui ao Chefe do Executivo e apresenta projeto de lei, cujo conteúdo encontra-se elencado no § 1º do art. 61, mas também quando na fase de emendamento de projeto oriundo do

Executivo, o parlamentar insere matéria de iniciativa privativa, estabelece prazo, ou adensa o texto com matéria estranha à proposição em exame.

A propósito, parece-nos oportuna a lição do insigne Ministro ILMAR GALVÃO, em seu parecer vencedor, quando da apreciação da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 645-DF, que tem servido de precedente para inúmeras outras decisões do STF sobre o tema:

> *"Os dispositivos impugnados, conforme esclarecido na inicial, resultam de emendas aditivas introduzidas pelo Poder Legislativo em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.*
>
> .....
>
> *De acordo com o art. 61, § 1º, II, **a** e **e,** da Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, principalmente no que tange a aumento de remuneração.....*
>
> ***Assinale-se que os dispositivos em apreço retiraram do legislador tão-somente o poder de deflagrar o processo legislativo, mas não o poder de deliberar acerca do projeto de lei recebido do Poder Executivo, dando-lhe ou negando-lhe aprovação, total ou parcial, e também aperfeiçoando-o mediante modificações introduzidas por via de emendas.***
>
> ***O que resta saber é se, a propósito de introduzir-lhe emendas, pode o Poder Legislativo extrapolar dos limites objetivos do projeto, para cuidar de aspectos materiais neles não compreendidos, ampliando, por esse modo, o campo de incidência da futura lei.*** *Em outras palavras, se pode acrescentar ao projeto emendas que não guardem pertinência lógica com o assunto que lhe serve de objeto.*
>
> ***Parece óbvio que tal competência não pode ser reconhecida ao legislador sem burla a norma restritiva do poder de iniciativa das leis contida no referido art. 61, § 1º, da CF, não sendo lícito distinguir, a esse respeito, entre projeto de lei veiculado por meio de proposta original e projeto de lei enxertado em proposta de outrem, se, em ambos os casos, o que se tem em mira é introduzir inovação normativa em campo de iniciativa vedada ao autor do projeto.***

.....

Resta o art. 25 que, por conter ***recomendações ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de remessa, ao Poder Legislativo, em quarenta e cinco dias,*** *de proposta de reformulação de tabelas de remuneração de determinadas categorias funcionais,* ***matéria de inciativa legislativa privativa deste, é de ser tido, por igual como ofensivo à norma do art. 61, § 1º, inc. II, a, da Constituição."*** (grifos nossos)

As inovações trazidas pelo Substitutivo da CREDN não oferecem qualquer obstáculo à aprovação, ao revés, não apenas solucionam as questões de ordem prática, como também expurgam o texto da inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º do projeto original.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998 (ressalvada a redação do art. 3º, § 3º), das Emendas ns. 1, 2 e 3 da CTASP, das Emendas de Plenário ns. 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, e do Substitutivo oferecido pela CREDN; e pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, do projeto original e das Emendas de Plenário ns. 2, 4, e 9.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

90400300a.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3,º do art. 3º, do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Em.Sup.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998
E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Antônio Carlos Biscaia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto Lei Complementar nº 250/98, das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4 e 9, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Cleonâncio Fonseca, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Salvador Zimbaldi e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 11de maio de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1998

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o § 3º do Art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/05/99 **Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

OF. Nº 259-P/99 - CCJR Brasília, em 11 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 250/98 e Emendas oferecidas em Plenário, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 14

Lote: 21

PLP Nº 250/1998

402

Ao Arq. Guia 132/99

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Sta. nº 1768/99

Data: 13/05/99 Hora: 18:04

Ass.: Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.418/98

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com 3 (três) emendas, pela rejeição das emendas de Plenário nºs. 2 e 9, e pela incompetência da Comissão para apreciar as emendas de Plenário nºs. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13; foram apresentados 3 destaques, sendo rejeitados os de nºs 1 e 2 e retirado o de nº 3; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas de Plenário nºs. 7, 8, 10 e 13, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 12; foram rejeitados todos os destaques apresentados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste, das emendas de Plenário nºs. 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade das emendas de Plenário nºs. 2, 4 e 9, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (13)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- 1º parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- 2º parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 1998

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.418/98

EMENTA:
Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO:
25/11/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 12/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	12/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Osvaldo Coelho	Presidente: Aécio Neves	
Comissão de: Relações Exteriores e Defesa Nacional	Em: 13/04/99	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em: / /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250 DE 1998

AUTOR: (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: MSC 1.418/98

EMENTA: Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO: 23/11/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 30 / 12 /98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	01/12/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wilson Braga	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Administração e Serviço Público	Em: 03/12/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jair Meneguelli, Pedro Henry, Laire Rosado e Pedro Eugênio	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Administração e Serviço Público Vista Conjunta	Em: 7/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /